

Legislação do Plano de Classificação de Cargos

DASP



SAÚDE PÚBLICA

SP
1700

DASP
34.9(094)

W. 4. 1901
EX. 1201-02

Legislação do Plano de Classificação de Cargos

SP-1700 Saúde
Pública

Volume 18

BS/DASP
1973
35.004.9 (004)
L514
V. 18

DASP — FUNCEP
BRASÍLIA — 1983

DASP — FUNDAÇÃO CENTRO DE FORMAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO

Diretor-Geral do DASP
José Carlos Soares Freire

Presidente da FUNCEP
Jackson Guedes

COMPILAÇÃO

Onesíforo Conrado de Figueiredo
Carmen Camboim Moreira

SUPERVISÃO E COORDENAÇÃO GERAL

Raimundo Nonato Botelho de Noronha

Ficha Catalográfica preparada pelo
Centro de Documentação e Informação da FUNCEP

B823c Brasil. Leis, decretos etc.

Legislação do Plano de Classificação de Cargos. Brasília, Fundação Centro de Formação do Servidor Público/Departamento de Imprensa Nacional, 1983.

23v.

Conteúdo: v.1 DAS-100; v.2 DAI-110; v.3 PCT-200; v.4 D-400; v.5 M-400; v.6 PF-500; v.7 TAF-600; v.8 ART-700; v.9 SA-800; v.10 NS-900; v.11 NM-1000; v.12 SJ-1100; v.13 TP-1200; v.14 DACTA-1300; v.15 SI-1400; v.16 P-1500; v.17 PRO-1600; v.18 SP-1700; v.19 CI-1800; v.20 ATA-1900; v.21 Legislação básica; v.22 Legislação complementar, regulamentos; v.23 Reajustamento de vencimentos e salários dos servidores do Poder Executivo.

1. Classificação de cargos-Legislação. 2. Retribuição de cargos-Legislação. I. Fundação Centro de Formação do Servidor Público. II. Título.

CDU: 35.084.7(094.9)

cc: 4227
ex: 320302

APRESENTAÇÃO

A Fundação Centro de Formação do Servidor Público — FUNCEP, no atendimento às finalidades para as quais foi instituída, edita, com a colaboração do Departamento de Imprensa Nacional, a presente obra, compreendida em 23 volumes, na qual busca facilitar aos servidores em geral e aos responsáveis pelos órgãos de pessoal da Administração Federal Direta, consulta à legislação que rege a criação, as características e as vantagens pecuniárias de cada Grupo de Atividade Funcional.

Trata-se de trabalho que, de certo, exigirá correções, ante as dificuldades que se apresentaram para sua elaboração, principalmente diante da multiplicidade de atos legais e administrativos pertinentes. De igual modo, as constantes alterações na legislação tornam a obra dinâmica, posto que, nesta edição, estão consignados os diplomas editados até janeiro de 1983.

Jackson Guedes

APRESENTAÇÃO

A Fundação Centro de Estudos do Nordeste Político - FUNCEP, no atendimento às finalidades para as quais foi fundada, está, com o colaboração do Departamento de Inquérito Nacional, a presente obra, compreendida em 23 volumes, os quais foram elaborados por servidores em geral e em especial pelos órgãos de pesquisa da Administração Federal Distrital, e em especial a Comissão de Inquérito, em suas características e as atividades realizadas de cada Grupo de Atividades Funcionais.

Tais-se de trabalho que, de certo, exigiu esforços, não só de indivíduos que se apresentaram para sua elaboração, mas também de uma multiplicidade de atos legais e administrativos pertinentes. De igual modo, as constantes alterações no layout, além de outras alterações, não foram esquecidas, e os conteúdos de algumas edições são janeiro de 1981.

MIN. I. M. E.	ESTADO-MARE
BIBLIOTECA	
P.º	DATA
53/98	21/04/98

SUMÁRIO

PARTE I

DOC.		PÁG.
001	Decreto nº 79.456, de 30 de março de 1977 — Dispõe sobre o Grupo-Saúde Pública, do Serviço Civil da União, e dá outras providências.	1
002	Portaria DASP nº 871, de 21 de junho de 1978 — Aprova, na forma do Anexo, as especificações de classes do Grupo-Saúde Pública.	7
003	Lei nº 6.433, de 15 de julho de 1977 — Fixa os valores de retribuição do Grupo-Saúde Pública, e dá outras providências. .	27
004	Instrução Normativa DASP nº 88, de 26 de julho de 1978 — Orienta o processo seletivo a que serão submetidos os servidores do Ministério da Saúde e da Superintendência de Campanhas de Saúde Pública (SUCAM), concorrentes, <i>por opção</i> , à inclusão na Categoria Funcional de Sanitarista.	33
005	Instrução Normativa DASP nº 89, de 26 de julho de 1978 — Orienta o processo seletivo a que serão submetidos os servidores do Ministério da Saúde e da Superintendência de Campanhas de Saúde Pública (SUCAM), concorrentes, <i>por opção</i> , à inclusão na Categoria Funcional de Agente de Saúde Pública. .	51
006	Decreto nº 83.928, de 03 de setembro de 1979 — Inclui os nutricionistas entre os profissionais aptos a integrarem a Categoria Funcional de Sanitarista, do Grupo-Saúde Pública.	67
007	Lei nº 6.773, de 07 de abril de 1980 — Inclui o curso superior de Nutricionista entre os enumerados pela Lei nº 6.433, de 15 de julho de 1977, para ingressos na Categoria Funcional de Sanitarista.	69
008	Decreto nº 84.789, de 16 de junho de 1980 — Dispõe sobre a inclusão, por transposição, na Categoria Funcional de Agente de Saúde Pública, código SP-1700 ou LT-SP-1700, dos servidores integrantes da clientela que menciona.	71

DOC.	PÁG.
009 Decreto-lei nº 1.820, de 11 de dezembro de 1980 — Altera a escala de referências para cada classe das diversas Categorias Funcionais.	73
010 Decreto-lei nº 1.873, de 27 de maio de 1981, art. 7º — Altera, na forma do Anexo II, o Anexo IV do Decreto-lei nº 1.820, de 1980, na parte referente às Categorias Funcionais que indica. . .	77

PARTE II

(Gratificações, Indenizações etc.)

DOC.	PÁG.
001 Decreto nº 83.814, de 07 de agosto de 1979 — Regulamenta a concessão de Incentivos Funcionais aos servidores pertencentes à Categoria Funcional de Sanitarista, do Grupo-Saúde Pública, e dá outras providências.	81
002 Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, art. 7º — Dispõe sobre o pagamento da Gratificação pelo exercício em determinadas Zonas e Locais, estendida à Categoria Funcional de Sanitarista, pela Lei nº 6.433, de 1977.	85
003 Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, art. 10 — Institui a Gratificação de Atividade (atual Gratificação de Nível Superior), que se inclui no Anexo II do Decreto-lei nº 1.341, de 1974, com as características, definição e bases de concessão estabelecidos no Anexo VII.	87
004 Decreto-lei nº 1.873, de 27 de maio de 1981, art. 2º — Inclui, conforme Anexo I, no Anexo II do Decreto-lei nº 1.341, de 1974, item XXII, a Gratificação de Interiorização, com a definição, beneficiários e bases de concessão indicadas.	89

DECRETO Nº 14.454 DE 10 DE MARÇO DE 1970

Dispõe sobre o Grupo-Saúde Pública, do Serviço-Chefe de Estado, e de outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 4º e 7º, da Lei nº 3.043, de 10 de dezembro de 1970, decreta:

Art. 1º. É criado o **SP-1700**, designado pelos códigos SP-1700 ou LT-SP-1700, abrangendo atividades de nível superior e ensino, pesquisas e operações, específicos da área de saúde pública, na competência legal do Ministério de Saúde.

Art. 2º. O Grupo-Saúde Pública é constituído pelas categorias funcionais abaixo indicadas:

Código SP-1701 ou LT-SP-1701 — Sanitarista, abrangendo atividades de normalização, planejamento, coordenação, supervisão e execução especializada de programas de saúde comunitária, inseridos à área de saúde pública.

Código SP-1702 ou LT-SP-1702 — Agente de Saúde Pública, abrangendo atividades de execução de programas de saúde comunitária da área de saúde pública.

Art. 3º. As classes integrantes das categorias funcionais previstas no artigo anterior discriminam-se de conformidade com o disposto no artigo 5º da Lei nº 3.043, de 10 de dezembro de 1970, em 7 (sete) níveis hierárquicos com as seguintes características:

Nível 7 — Atividades de saúde pública envolvendo estudos, normalização, coordenação, supervisão, elaboração e avaliação de planos e programas de saúde comunitária, com abrangência nacional, para cujo desenvolvimento é exigida conclusão de um dos cursos superiores de Medicina, Enfer-

200

... de ...

PAD

11

210

... de ...

11

220

... de ...

PAD

11

230

... de ...

11

240

... de ...

11

250

... de ...

11

SP-1700
PARTE I

DECRETO Nº 79.456, DE 30 DE MARÇO DE 1977

Dispõe sobre o Grupo-Saúde Pública, do Serviço Civil da União, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 4º e 7º, da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, decreta:

Art. 1º Fica criado o Grupo-Saúde Pública, designado pelos códigos SP-1700 ou LT-SP-1700, abrangendo atividades de níveis superior e médio, referentes a estudos, projetos e operações, específicos da área de saúde pública, compreendidas na competência legal, do Ministério da Saúde.

Art. 2º O Grupo-Saúde Pública é constituído pelas categorias funcionais abaixo indicadas:

Códigos SP-1701 ou LT-SP-1701 — Sanitarista, abrangendo atividades de normalização, planejamento, coordenação, supervisão e execução especializada de programas de saúde-saneamento, inerentes à área de saúde pública.

Códigos SP-1702 ou LT-SP-1702 — Agente de Saúde Pública, abrangendo atividades de execução de programas de saúde-saneamento da área de saúde pública.

Art. 3º As classes integrantes das categorias funcionais previstas no artigo anterior distribuir-se-ão, de conformidade com o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, em 7 (sete) níveis hierárquicos com as seguintes características:

Nível 7 — Atividades de saúde pública envolvendo estudos, normalização, coordenação, supervisão, elaboração e avaliação de planos e programas de saúde-saneamento, com abrangência nacional, para cujo desempenho é exigida conclusão de um dos cursos superiores de Medicina, Enfer-

magem, Odontologia, Farmácia e Bioquímica (habilitação em Análises Clínicas e Toxicológicas e Bioquímica de Alimentos), Serviço Social, Psicologia, Pedagogia, Estatística, Administração, Arquitetura e Urbanismo, Direito, Ciências Econômicas, Comunicação Social (habilitação polivalente, Relações Públicas e Jornalismo), Ciências Sociais (habilitação em Sociologia e Antropologia), Engenharia (habilitação em Engenharia Civil e Engenharia Sanitária), Medicina Veterinária, ou habilitação legal equivalente, além de comprovada qualificação técnica decorrente do exercício das atividades correspondentes aos níveis 6 e 5 e grau de mestre em Saúde Pública, ou outros requisitos a serem estabelecidos em regulamento.

Nível 6 — Atividades de saúde pública, envolvendo estudos, normalização, coordenação supervisão, elaboração e avaliação de planos e programas de saúde-saneamento, com abrangência regional, para cujo desempenho é exigida conclusão de um dos cursos indicados no Nível 7, ou habilitação legal equivalente, comprovada experiência profissional decorrente do exercício de atividades previstas para o Nível 5, e aprovação em curso de especialização em áreas de interesse do Ministério da Saúde, a serem definidas em regulamento, além da formação especializada exigida para o Nível 5.

Nível 5 — Atividades de saúde pública, envolvendo estudos, normalização, planejamento, coordenação e execução de programas de saúde-saneamento, com abrangência de unidade federada, para cujo desempenho é exigida conclusão de um dos cursos superiores indicados no Nível 7, ou habilitação equivalente, além de comprovada experiência profissional e aprovação em curso de especialização em Saúde Pública, na forma a ser regulamentada.

Nível 4 — Atividades de saúde pública, envolvendo estudos, coordenação, supervisão e execução de programas de saúde-saneamento, com abrangência micro-regional ou local, para cujo desempenho é exigida conclusão de um dos cursos superiores indicados no Nível 7, ou habilitação legal equivalente, além de aperfeiçoamento em área de Saúde Pública compreendida na competência legal do Ministério da Saúde.

Nível 3 — Atividades de saúde pública pertinentes ao desenvolvimento de programas de saúde-saneamento, para cujo desempenho é exigida habilitação profissional a nível de 2º grau.

Nível 2 — Atividades de saúde pública, envolvendo o desenvolvimento, a nível operacional especializado, de programas de saúde-saneamento, para cujo desempenho são exigidas qualificação profissional específica e escolaridade correspondente ao ensino de 1º grau.

Nível 1 — Atividade de saúde pública, envolvendo o desenvolvimento a nível operacional qualificado de programas de saúde-saneamento, para cujo desempenho é exigida capacidade específica, obtida mediante treinamento especial em serviço.

Art. 4º As classes das categorias Funcionais de Sanitarista e de Agente de Saúde Pública são distribuídas pela escala de níveis, na forma do Anexo deste decreto.

Art. 5º Poderão integrar a categoria de Sanitarista os profissionais que tenham concluído um dos cursos superiores de Medicina, Enfermagem, Odontologia, Farmácia e Bioquímica (habilitação em Análises Clínicas e Toxicológicas e Bioquímica de Alimentos), Serviço Social, Psicologia, Pedagogia, Estatística, Administração, Arquitetura e Urbanismo, Direito, Ciências Econômicas, Comunicação Social (habilitação polivalente, Relações Públicas e Jornalismo), Ciências Sociais (habilitação em Sociologia e Antropologia), Engenharia (habilitação em Engenharia Civil ou Engenharia Sanitária), Medicina Veterinária ou habilitação legal equivalente, e a de Agente de Saúde Pública os que possuam capacitação, qualificação ou habilitação de interesse para as ações de saúde-saneamento, na forma a ser estabelecida pelo Ministério da Saúde, em articulação com o Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal — SIPEC.

Art. 6º A implantação do Grupo-Saúde Pública, será efetivada nos Quadro e Tabela Permanentes do Ministério da Saúde, inclusive nos da Superintendência de Campanhas de Saúde Pública, após a observância das seguintes exigências:

I — identificação das necessidades de pessoal das respectivas unidades, em razão dos planos e programas de saúde-saneamento, a qual servirá de base à fixação da lotação das categorias funcionais, segundo a formação profissional específica exigida para o desenvolvimento das correspondentes atividades, e

II — comprovação detalhada da existência de recursos financeiros adequados ao atendimento das despesas decorrentes.

Parágrafo único. Na fixação da lotação das classes integrantes da categoria funcional de Sanitarista, serão estabelecidos pelo Órgão Central do SIPEC, mediante proposta do Ministério da Saúde, quan-

titativos fixos de lotação destinados a cada área profissional de interesse para as ações saúde-saneamento.

Art. 7º O ingresso nas categorias funcionais do Grupo-Saúde Pública far-se-á mediante concurso público, no regime jurídico da legislação trabalhista, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes.

§ 1º Em relação à categoria funcional de Agente de Saúde Pública, poderá ser aberto concurso para ingresso nas classes B e C, quando o número de vagas for superior a 10% do quantitativo da classe, e não houver, na classe imediatamente inferior, servidores em condições de acesso.

§ 2º O concurso de que trata este artigo será planejado, organizado e executado pelo Órgão Central do SIPEC, em articulação com o Ministério da Saúde.

Art. 8º A primeira composição das categorias funcionais do Grupo-Saúde Pública far-se-á de acordo com os critérios estabelecidos em lei específica, observados os seguintes limites:

I — até 70% (setenta por cento) da lotação, com a inclusão de servidores do Ministério da Saúde, inclusive os da Superintendência de Campanhas de Saúde Pública, cujas atribuições se identifiquem com as Atividades especificadas no artigo 3º deste decreto, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Órgão Central do SIPEC;

II — os vagos restantes, com o ingresso de pessoal em virtude de habilitação em concurso público.

Art. 9º A progressão funcional dos integrantes das categorias funcionais do Grupo-Saúde Pública obedecerá a critérios de merecimento e demais condições estabelecidas em regulamentação específica, inclusive interstício e requisitos de habilitação e qualificação exigidos para cada classe.

§ 1º A progressão funcional, de uma para outra classe da categoria funcional de Sanitarista, acarretará, sempre, mudança de sede de exercício do servidor.

§ 2º Será computado como de efetivo exercício, inclusive para efeito de interstício para a progressão funcional, o período correspondente à frequência a programas ou cursos de treinamento, aperfeiçoamento, especialização e mestrado, de reconhecido interesse para o Ministério da Saúde, bem assim, nos casos regularmente autorizados, o exercício em funções de chefia, direção ou assessoramento em órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta e em Fundações, vinculadas ao Ministério da Saúde.

Art. 10. Os integrantes do Grupo-Saúde Pública ficam sujeitos à jornada de 8 (oito) horas de trabalho, devendo os da categoria

funcional de Sanitarista desenvolver, obrigatoriamente, as respectivas atividades em condições de integral e exclusiva dedicação.

Art. 11. As atuais categorias funcionais de Médico de Saúde Pública, códigos NS-902 ou LT-NS-902, e de Agente de Saúde Pública, códigos NM-1002 ou LT-NM-1002, integrantes, respectivamente, dos Grupos Outras Atividades de Nível Superior e Outras Atividades de Nível Médio, são consideradas em extinção, devendo ser suprimidos os respectivos cargos ou empregos à medida em que vagarem.

Art. 12. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O Diretor de Saúde Pública (DASP) resolveu, em 17 de Novembro de 1970, de acordo com o parecer do Conselho de Saúde Pública nº 79.434, de 17 de Novembro de 1970, aprovar o presente Decreto, cujo objeto é a extinção das seguintes categorias do Sistema de Saúde Pública:

1	Sanitarista	Sanitarista	Sanitarista
2	Sanitarista	Sanitarista	Sanitarista
3	Sanitarista	Sanitarista	Sanitarista
4	Sanitarista	Sanitarista	Sanitarista
5	Sanitarista	Sanitarista	Sanitarista
6	Sanitarista	Sanitarista	Sanitarista
7	Sanitarista	Sanitarista	Sanitarista
8	Sanitarista	Sanitarista	Sanitarista
9	Sanitarista	Sanitarista	Sanitarista
10	Sanitarista	Sanitarista	Sanitarista
11	Sanitarista	Sanitarista	Sanitarista
12	Sanitarista	Sanitarista	Sanitarista
13	Sanitarista	Sanitarista	Sanitarista
14	Sanitarista	Sanitarista	Sanitarista
15	Sanitarista	Sanitarista	Sanitarista
16	Sanitarista	Sanitarista	Sanitarista
17	Sanitarista	Sanitarista	Sanitarista
18	Sanitarista	Sanitarista	Sanitarista
19	Sanitarista	Sanitarista	Sanitarista
20	Sanitarista	Sanitarista	Sanitarista
21	Sanitarista	Sanitarista	Sanitarista
22	Sanitarista	Sanitarista	Sanitarista
23	Sanitarista	Sanitarista	Sanitarista
24	Sanitarista	Sanitarista	Sanitarista
25	Sanitarista	Sanitarista	Sanitarista
26	Sanitarista	Sanitarista	Sanitarista
27	Sanitarista	Sanitarista	Sanitarista
28	Sanitarista	Sanitarista	Sanitarista
29	Sanitarista	Sanitarista	Sanitarista
30	Sanitarista	Sanitarista	Sanitarista
31	Sanitarista	Sanitarista	Sanitarista
32	Sanitarista	Sanitarista	Sanitarista
33	Sanitarista	Sanitarista	Sanitarista
34	Sanitarista	Sanitarista	Sanitarista
35	Sanitarista	Sanitarista	Sanitarista
36	Sanitarista	Sanitarista	Sanitarista
37	Sanitarista	Sanitarista	Sanitarista
38	Sanitarista	Sanitarista	Sanitarista
39	Sanitarista	Sanitarista	Sanitarista
40	Sanitarista	Sanitarista	Sanitarista
41	Sanitarista	Sanitarista	Sanitarista
42	Sanitarista	Sanitarista	Sanitarista
43	Sanitarista	Sanitarista	Sanitarista
44	Sanitarista	Sanitarista	Sanitarista
45	Sanitarista	Sanitarista	Sanitarista
46	Sanitarista	Sanitarista	Sanitarista
47	Sanitarista	Sanitarista	Sanitarista
48	Sanitarista	Sanitarista	Sanitarista
49	Sanitarista	Sanitarista	Sanitarista
50	Sanitarista	Sanitarista	Sanitarista
51	Sanitarista	Sanitarista	Sanitarista
52	Sanitarista	Sanitarista	Sanitarista
53	Sanitarista	Sanitarista	Sanitarista
54	Sanitarista	Sanitarista	Sanitarista
55	Sanitarista	Sanitarista	Sanitarista
56	Sanitarista	Sanitarista	Sanitarista
57	Sanitarista	Sanitarista	Sanitarista
58	Sanitarista	Sanitarista	Sanitarista
59	Sanitarista	Sanitarista	Sanitarista
60	Sanitarista	Sanitarista	Sanitarista
61	Sanitarista	Sanitarista	Sanitarista
62	Sanitarista	Sanitarista	Sanitarista
63	Sanitarista	Sanitarista	Sanitarista
64	Sanitarista	Sanitarista	Sanitarista
65	Sanitarista	Sanitarista	Sanitarista
66	Sanitarista	Sanitarista	Sanitarista
67	Sanitarista	Sanitarista	Sanitarista
68	Sanitarista	Sanitarista	Sanitarista
69	Sanitarista	Sanitarista	Sanitarista
70	Sanitarista	Sanitarista	Sanitarista
71	Sanitarista	Sanitarista	Sanitarista
72	Sanitarista	Sanitarista	Sanitarista
73	Sanitarista	Sanitarista	Sanitarista
74	Sanitarista	Sanitarista	Sanitarista
75	Sanitarista	Sanitarista	Sanitarista
76	Sanitarista	Sanitarista	Sanitarista
77	Sanitarista	Sanitarista	Sanitarista
78	Sanitarista	Sanitarista	Sanitarista
79	Sanitarista	Sanitarista	Sanitarista
80	Sanitarista	Sanitarista	Sanitarista
81	Sanitarista	Sanitarista	Sanitarista
82	Sanitarista	Sanitarista	Sanitarista
83	Sanitarista	Sanitarista	Sanitarista
84	Sanitarista	Sanitarista	Sanitarista
85	Sanitarista	Sanitarista	Sanitarista
86	Sanitarista	Sanitarista	Sanitarista
87	Sanitarista	Sanitarista	Sanitarista
88	Sanitarista	Sanitarista	Sanitarista
89	Sanitarista	Sanitarista	Sanitarista
90	Sanitarista	Sanitarista	Sanitarista
91	Sanitarista	Sanitarista	Sanitarista
92	Sanitarista	Sanitarista	Sanitarista
93	Sanitarista	Sanitarista	Sanitarista
94	Sanitarista	Sanitarista	Sanitarista
95	Sanitarista	Sanitarista	Sanitarista
96	Sanitarista	Sanitarista	Sanitarista
97	Sanitarista	Sanitarista	Sanitarista
98	Sanitarista	Sanitarista	Sanitarista
99	Sanitarista	Sanitarista	Sanitarista
100	Sanitarista	Sanitarista	Sanitarista

ANEXO

ANEXO

(Art. 4º do Decreto nº 79.456, de 30 de março de 1977)

GRUPO: SAÚDE PÚBLICA

CÓDIGO: SP-1700 OU LT-SP-1700

CATEGORIAS FUNCIONAIS				
Nível	Denominação	Código	Denominação	Código
	Sanitarista	SP-1701 ou LT-SP-1701	Agente de Saúde Pública	SP-1702 ou LT-SP-1702
7	Sanitarista D	SP-1701.7 ou LT-SP-1701.7	—	—
6	Sanitarista C	SP-1701.6 ou LT-SP-1701.6	—	—
5	Sanitarista B	SP-1701.5 ou LT-SP-1701.5	—	—
4	Sanitarista A	SP-1701.4 ou LT-SP-1701.4	—	—
3	—	—	Agente de Saúde Pública C	SP-1702.3 ou LT-SP-1702.3
2	—	—	Agente de Saúde Pública B	SP-1702.2 ou LT-SP-1702.2
1	—	—	Agente de Saúde Pública A	SP-1702.1 ou LT-SP-1702.1

Publicado no D.O. de 31-03-77.

PORTARIA Nº 871, DE 21 DE JUNHO DE 1978

O Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP), usando da atribuição que lhe confere o art. 16, item 17, do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 399, de 17 de setembro de 1975, e de acordo com o artigo 7º do Decreto nº 70.320, de 23 de março de 1972, resolve:

Aprovar, na forma do Anexo que integra esta Portaria, as especificações de classe do Grupo-Saúde Pública, criado pelo Decreto nº 79.456, de 30 de março de 1977.

2. As especificações a que se refere esta Portaria poderão ser objeto de permanente atualização em decorrência de possíveis alterações do conteúdo ocupacional das classes, bem como de futuros detalhamentos por especialidade, identificados setorialmente por órgãos do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal — SIPEC, aos quais caberá a iniciativa de propor a medida ao Órgão Central do Sistema.

DESCRIÇÃO SUMARIA DAS ATIVIDADES DA CLASSE

Atividades de nível médio, compreendendo a elaboração, revisão, acompanhamento, supervisão, avaliação e elaboração de planos e programas de saúde — de natureza de abrangência nacional, para os quais são necessárias qualificações profissionais e alta qualificação técnica, de nível de nível de Saúde Pública em nível médio em saúde.

EXEMPLOS TÍPICOS DE TRABALHOS DA CLASSE

1. Definir e propor critérios técnicos, administrativos e econômicos para o planejamento de prioridades governamentais no Setor Saúde e Implementar, com a colaboração de pessoal nacional e internacional;
2. Propor diretrizes e objetivos de política Nacional de Saúde;
3. Definir e propor indicadores, estruturas, sistemas de prioridades e tempo para a programação do Setor Saúde e Implementar;

PORTARIA Nº 111 DE 21 DE JUNHO DE 1972

O Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP), através do subscrito que lhe confere o art. 16, item 17, do Regulamento Interno aprovado pela Portaria nº 100 de 17 de setembro de 1971, e de acordo com o artigo 17, do Decreto nº 70.320, de 23 de março de 1972, resolve:

Adotar, na forma do Anexo que integra esta Portaria, as seguintes classificações de classes do Grupo-Série Pública, criadas pelo Decreto nº 70.456, de 30 de março de 1971.

1. As especificações a que se refere esta Portaria poderão ser objeto de permanente atualização em decorrência das alterações das condições de conteúdo funcional das classes, bem como de alterações de tabelamentos por especialidades, designadas exclusivamente por órgãos do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SPCAF, nos quais caberá a inclusão de novas e exclusão de outras classes do Sistema.

Publicado em 21 de junho de 1972.

ESPECIFICAÇÕES DE CLASSES

DENOMINAÇÃO DO GRUPO:

CÓDIGO:

SAÚDE PÚBLICA

LT-SP-1700

DENOMINAÇÃO DA CATEGORIA:

CÓDIGO:

SANITARISTA

LT-SP-1701

DENOMINAÇÃO DA CLASSE:

CÓDIGO:

SANITARISTA D

1701 D

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATRIBUIÇÕES DA CLASSE:

Atividades de saúde pública, envolvendo estudos, normalização, direção, coordenação, supervisão, avaliação e elaboração de planos e programas de saúde — saneamento, de abrangência nacional, para as quais são necessárias experiência profissional e alta qualificação técnica além do grau de Mestre em Saúde Pública ou outros fixados em decreto.

EXEMPLOS TÍPICOS DE TRABALHOS DA CLASSE:

1. Estudar e propor critérios técnicos econômicos e administrativos para o estabelecimento de prioridades governamentais no Setor Saúde e Saneamento, para a elaboração de planos nacionais de desenvolvimento;
2. Propor diretrizes e objetivos da Política Nacional de Saúde;
3. Definir e propor indicadores, diretrizes, critérios de prioridades e metas gerais para a programação no Setor Saúde e Saneamento;

4. Realizar estudos para introdução de tecnologia moderna de planejamento, coordenação, controle e avaliação de resultados na área de saúde pública;
5. Realizar estudos referentes ao aperfeiçoamento do Sistema Nacional de Saúde, a nível global, setorial ou seccional;
6. Propor, orientar e supervisionar, acompanhar e avaliar a execução de estudos, pesquisas, investigações em epidemiologia e em outras áreas;
7. Elaborar relatório e material de natureza técnico-científica de interesse para a saúde pública;
8. Elaborar relatórios técnicos a serem encaminhados aos organismos internacionais que cooperem nas campanhas, programas e projetos de saúde;
9. Participar de equipes técnicas intersetoriais para desempenho das funções do Ministério da Saúde, como órgão central e coordenador das ações de saúde de interesse coletivo;
10. Elaborar acordos, contratos, convênios e ajustes de colaboração, visando à melhoria das condições de saúde e nutrição coletiva;
11. Formular, propor, estabelecer, supervisionar e avaliar normas para a elaboração orçamentária;
12. Formular e propor normas técnicas e administrativas de promoção, prevenção e recuperação da saúde;
13. Orientar os órgãos de saúde sobre a aplicação das normas estabelecidas, avaliando o cumprimento das mesmas;
14. Elaborar, acompanhar, avaliar e controlar planos, programas, projetos e atividades setoriais, relacionados com o desenvolvimento econômico e social;
15. Propor áreas prioritárias para alocação de recursos técnicos e financeiros em projetos e atividades;
16. Orientar os trabalhos de compatibilização dos programas de saúde regionais com o planejamento nacional;
17. Elaborar, acompanhar e avaliar a implantação de projetos especiais de saúde e saneamento;
18. Propor e orientar programas de treinamento necessários ao desenvolvimento dos recursos humanos do setor saúde;
19. Realizar avaliações e emitir pareceres de natureza técnica, em assuntos afetos à saúde pública;
20. Assessorar os órgãos centrais integrantes do Sistema Nacional de Saúde, na área de sua competência;
21. Assessorar as Secretarias de Saúde dos Estados em assuntos especializados de saúde;
22. Participar de reuniões técnicas, científicas e outras de interesse da saúde pública;
23. Elaborar programas e coordenar atividades de atendimento à população em situações de emergências e calamidade pública e manter entendimento com os demais órgãos objetivando a adequação da participação de cada um;
24. Realizar, por necessidade de serviço, as tarefas da classe C da Categoria Funcional de Sanitarista;
25. Realizar outras tarefas semelhantes.

FORMA DE RECRUTAMENTO:

Progressão funcional dos ocupantes de cargos ou empregos da Classe C de Sanitarista ou outra forma legal de provimento.

QUALIFICAÇÕES ESSENCIAIS PARA O RECRUTAMENTO:

Escolaridade: A Exigida para o ingresso na Categoria Funcional, acrescida de cursos de mestrado em Saúde Pública ou de especialização equivalente em áreas de interesse da saúde pública, com duração mínima de 800h, reconhecidos pelo MS.

Experiência:

Outras Qualificações:

PERÍODO DE TRABALHO:

40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em regime de dedicação exclusiva.

OUTRAS CARACTERÍSTICAS:

1. O exercício do cargo pode acarretar deslocamento da sede, com permanência prolongada no interior, bem assim, a prestação de serviço noturno e nos domingos e feriados;
2. Os integrantes da categoria funcional estão sujeitos a mudança de sede para progressão funcional;
3. Os integrantes desta categoria funcional poderão desempenhar suas funções em qualquer nível administrativo.

DENOMINAÇÃO DA CLASSE:**CÓDIGO:**

SANITARISTA C

1701 C

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATRIBUIÇÕES DA CLASSE:

Atividades de saúde pública, envolvendo estudo, normalização, direção, coordenação, elaboração e avaliação de planos e programas de saúde-saneamento, de abrangência regional, para as quais são necessárias alta qualificação técnica e experiência profissional, além do diploma de especialista em área de interesse do Ministério da Saúde.

EXEMPLOS TÍPICOS DE TRABALHOS DA CLASSE:

1. Supervisionar e avaliar o desenvolvimento das atividades dos programas de saúde pública;

2. Propor, orientar e avaliar estudos e investigações que possibilitem a elaboração de programas de trabalhos;
3. Identificar órgãos capacitados à execução de programas e projetos de saúde pública;
4. Realizar estudos e levantamentos para identificação das áreas de incidência de endemias;
5. Realizar, coordenar ou supervisionar estudos sobre aspectos ecológicos e suas influências na transmissão de doenças endêmicas;
6. Coordenar, orientar, supervisionar e avaliar os programas, projetos e atividades de saúde pública;
7. Coordenar as atividades de apoio médico-sanitário do Ministério da Saúde para atendimento a situações de emergência e calamidade pública e articular-se com os demais órgãos integrantes para adequação de sua participação;
8. Participar da elaboração da programação setorial de saúde;
9. Propor e realizar estudos e avaliações de atividades de natureza técnico-administrativa em saúde pública;
10. Examinar e propor linhas de financiamento a programas e projetos a cargo dos órgãos de saúde pública;
11. Definir, a seu nível, indicadores para avaliação das atividades de saúde pública;
12. Planejar, coordenar, supervisionar e avaliar os programas de erradicação e controle das grandes endemias;
13. Cooperar com os órgãos regionais de desenvolvimento para compatibilização dos programas de saúde e saneamento;
14. Propor acordos, contratos e convênios para desenvolvimento de ações de saúde e saneamento, ou opinar sobre eles;
15. Elaborar normas técnicas e administrativas para as atividades de sua área de competência;
16. Estabelecer normas e critérios para avaliação de projetos na área de sua competência;
17. Prestar assessoramento técnico-administrativo a órgãos integrantes dos setores público e privado e sociedade de economia mista que desenvolvam projetos e atividades de saúde pública;
18. Assessorar as Secretarias de Saúde dos Estados no levantamento e diagnóstico da situação sanitária;
19. Prestar colaboração aos órgãos incumbidos de formação de pessoal técnico e especializado necessário aos programas de saúde;
20. Participar de reuniões técnico-científicas e outras de interesse da saúde pública;
21. Acompanhar, analisar e avaliar a execução de programas e projetos setoriais de saúde pública, integrantes do Plano Nacional de Desenvolvimento;
22. Acompanhar e avaliar o desempenho físico e financeiro dos programas regionais de saúde;
23. Elaborar relatórios e informações sobre estudos, investigações dos programas projetos e atividades de saúde pública desenvolvidas;

24. Apurar, através de informações e publicações oficiais, as condições sanitárias de outros países, acompanhando a ocorrência de epidemias e comunicar à autoridade competente;
25. Realizar, por necessidade de serviço, as tarefas da classe B da Categoria Funcional de Sanitarista;
26. Realizar outras tarefas semelhantes.

FORMA DE RECRUTAMENTO:

Progressão Funcional dos ocupantes de cargos ou empregos da Classe B de Sanitarista ou outra forma legal de provimento.

QUALIFICAÇÕES ESSENCIAIS PARA O RECRUTAMENTO:

Escolaridade: A exigida para ingresso na Categoria Funcional, acrescida da formação pós-graduada a nível de especialização em áreas de interesse da saúde pública, com duração mínima de 360 horas, reconhecido como tal pelo Ministério da Saúde.

Experiência:

Outras Qualificações:

PERÍODO DE TRABALHO:

40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em regime de dedicação exclusiva.

OUTRAS CARACTERÍSTICAS:

1. O exercício do cargo pode acarretar deslocamento da sede, com permanência prolongada no interior, bem assim, a prestação de serviço noturno e nos domingos e feriados;
2. Os integrantes da categoria funcional estão sujeitos a mudança de sede para progressão funcional;
3. Os integrantes desta categoria funcional poderão desempenhar suas funções em qualquer nível administrativo.

DENOMINAÇÃO DA CLASSE:

CÓDIGO:

SANITARISTA B

1701 B

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATRIBUIÇÕES DA CLASSE:

Atividades de saúde pública envolvendo estudo, normalização, planejamento, direção, coordenação, supervisão e execução de ações de saúde-saneamento de

abrangência de nível de Unidade da Federação, para as quais são necessários experiência profissional e grau de especialista em saúde pública, dentro das especificações da categoria profissional, em colaboração com o trabalho de equipe multiprofissional de saúde pública em desenvolvimento.

EXEMPLOS TÍPICOS DE TRABALHOS DA CLASSE:

1. Cooperar para a implantação e manutenção de técnicas padronizadas da área de saúde pública (proteção materno-infantil, tuberculose, hanseníase, malária, esquistossomose etc);
2. Prestar colaboração técnica às Secretarias de Saúde para a realização de levantamentos, visando ao conhecimento dos recursos humanos disponíveis e sua qualificação;
3. Realizar estudos sobre a extensão e adequação da rede de unidade de saúde, propondo medidas que disciplinem seu desenvolvimento;
4. Avaliar o grau de prevalência das endemias, seus vetores e hospedeiros;
5. Realizar e participar de estudos e pesquisas operacionais visando à padronização de material e equipamento e das técnicas e métodos de trabalho utilizados nas unidades de saúde;
6. Realizar levantamentos para conhecer as técnicas e métodos de trabalho em uso e analisar as informações obtidas;
7. Participar da elaboração do documento final das investigações sobre técnicas de trabalho adotadas;
8. Promover estudos sobre respostas imunológicas e práticas de vacinação e estabelecer recomendações técnicas quanto ao emprego de agentes imunizantes;
9. Elaborar subsídios que sirvam à definição de diretrizes aos programas de saúde;
10. Elaborar critérios técnicos e administrativos para o estabelecimento de prioridades no campo da saúde;
11. Realizar estudos visando a identificar os órgãos capacitados à execução de programas e projetos, para estabelecimento de contratos, acordos e convênios;
12. Elaborar acordos e convênios para o desenvolvimento de ações de saúde ou opinar sobre eles;
13. Elaborar e propor critérios para concessão de auxílio ou subvenções a instituições oficiais ou privadas;
14. Elaborar, acompanhar e avaliar projetos específicos;
15. Articular-se com os órgãos de saúde de sua área para atuação integrada segundo critérios de prioridade fixados na área de saúde;
16. Elaborar relatórios e material informativo de natureza técnico-científica, diretamente relacionado com as atividades de saúde pública;
17. Coordenar programas que envolvam a aplicação de medidas contra zoonoses e participar da sua execução;
18. Cooperar com entidades públicas ou privadas na elaboração de programas e projetos específicos de saúde pública;

19. Assistir às Secretarias Estaduais de Saúde e organizações assistenciais, oficiais e particulares, no que diz respeito ao correto emprego da Classificação internacional das Doenças, para fins médicos, hospitalares e estatísticos;
20. Prestar assistência técnica aos Estados e Territórios e ao Distrito Federal, na organização e desenvolvimento das atividades de vigilância epidemiológica;
21. Assessorar, em assuntos técnicos e administrativos, os órgãos executores dos programas e projetos de saúde pública e com eles colaborar na respectiva execução;
22. Elaborar normas, padrões e métodos técnicos e administrativos aplicáveis às atividades de saúde;
23. Implantar normas, acompanhar seu cumprimento e avaliar os resultados, propondo os reajustes que se fizerem necessários;
24. Promover programas de capacitação do pessoal da área de saúde e colaborar com outros órgãos em atividades análogas;
25. Definir os requisitos mínimos para o exercício de funções de auxiliares no campo de saúde pública e sugerir medidas para a correção das anomalias porventura verificadas;
26. Programar, coordenar e orientar o atendimento às populações atingidas por calamidades públicas;
27. Supervisionar as medidas sanitárias que visem evitar a entrada e expansão no País de doenças transmissíveis e vetores;
28. Propor e orientar a execução de medidas de defesa sanitária de portos e aeroportos;
29. Apurar, através de informes e publicações oficiais, as condições sanitárias de outros países, acompanhando a ocorrência de epidemia e comunicar à autoridade competente;
30. Realizar por necessidade de serviço as tarefas da classe A da Categoria Funcional de Sanitarista;
31. Realizar outras tarefas semelhantes.

FORMA DE RECRUTAMENTO:

Progressão Funcional dos ocupantes de cargos ou empregos da Classe A de Sanitarista ou outra forma legal de provimento.

QUALIFICAÇÕES ESSENCIAIS PARA O RECRUTAMENTO:

Escolaridade: A exigida para o ingresso na categoria funcional, acrescida de diploma do Curso Básico de Saúde Pública a nível de especialização, com duração mínima de 360 horas, reconhecido como tal pelo Ministério da Saúde.

Experiência:

Outras Qualificações:

PERÍODO DE TRABALHO:

40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em regime de dedicação exclusiva.

OUTRAS CARACTERÍSTICAS:

1. O exercício do cargo pode acarretar deslocamento da sede, com permanência prolongada no interior, bem assim, a prestação de serviço noturno e nos domingos e feriados;
2. Os integrantes da categoria funcional estão sujeitos a mudança de sede para progressão funcional;
3. Os integrantes desta categoria funcional poderão desempenhar suas funções em qualquer nível administrativo.

DENOMINAÇÃO DA CLASSE:**CÓDIGO:**

SANITARISTA A

1701 A

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATRIBUIÇÕES DA CLASSE:

Atividades de saúde pública, envolvendo estudo, coordenação, supervisão e execução de ações de saúde-saneamento, de abrangência de nível micro-regional ou local, para as quais é necessário grau de aperfeiçoamento em área de interesse do Ministério da Saúde, dentro das especificações de categoria profissional, em colaboração com o trabalho de equipe multiprofissional de saúde pública em desenvolvimento.

EXEMPLOS TÍPICOS DE TRABALHOS DA CLASSE:

1. Implantar nos serviços de saúde métodos e técnicas de trabalho padronizados;
2. Programar, supervisionar e avaliar as operações de campo de erradicação e controle das endemias e outras doenças da área de saúde pública;
3. Programar, supervisionar e avaliar as atividades de saúde de portos, aeroportos e fronteiras;
4. Programar, coordenar, supervisionar e avaliar treinamento de pessoal na área de saúde pública, participando da sua execução;
5. Investigar casos de doenças notificados;
6. Diagnosticar doenças de interesse da saúde pública (malária, esquistossomose, leishmaniose, doença de Chagas etc);
7. Programar, supervisionar e avaliar a construção de laboratórios, postos de abastecimento e depósito de material e equipamento e obras de hidrografia sanitária;
8. Realizar o tratamento dos casos de doenças endêmicas constatadas;

9. Instruir os órgãos locais de saúde sobre preenchimento de formulários e utilização de equipamento;
10. Supervisionar atividades de campo do pessoal subordinado e fazer a sua avaliação operacional;
11. Supervisionar e avaliar o desenvolvimento das ações de saúde relativas aos programas de saúde pública;
12. Supervisionar os trabalhos de campo na fase de ataque, consolidação e de manutenção do controle das endemias;
13. Avaliar a execução de campanhas de controle de endemias;
14. Realizar estudos e pesquisas microbiológicas, imunológicas, epidemiológicas, físico-químicas e outras de interesse da saúde pública;
15. Realizar estudos e inquéritos sobre os níveis de saúde das comunidades;
16. Realizar estudo, análise e diagnóstico do componente educativo dos problemas de saúde;
17. Orientar a delimitação de áreas endêmicas (malária, esquistossomose, leishmaniose, doença de Chagas etc.);
18. Analisar os dados e informações epidemiológicas;
19. Realizar investigações dos surtos epizooticos;
20. Levantar os fatores ecológicos e outros, das áreas em processo de povoamento e colonização que impliquem em riscos epidemiológicos;
21. Orientar, supervisionar e avaliar as atividades desenvolvidas pelas unidades e órgãos de saúde pública locais;
22. Orientar e supervisionar a aplicação de normas técnicas e administrativas para unidades de saúde pública;
23. Supervisionar e avaliar a implantação da rede de laboratórios de saúde pública de sua área;
24. Informar processos referentes à solicitação de recursos para instalação, equipamento ou reequipamento de unidades de saúde;
25. Participar da elaboração e acompanhamento dos planos, programas, projetos e atividades setoriais;
26. Cadastrar os recursos institucionais da sua área de atuação com vistas à execução de programas e projetos, mediante contratos, acordos e convênios;
27. Coletar e sistematizar dados necessários à avaliação de projetos e programas;
28. Elaborar e/ou selecionar material técnico-científico para educação em saúde;
29. Elaborar manuais e instruções para o pessoal auxiliar das diversas especialidades;
30. Programar, coordenar e participar da realização de cursos de educação em saúde, na sua área de atuação;
31. Participar de programa e atividades de apoio médico-sanitário do Ministério da Saúde para atendimento a situações de emergência e calamidade pública;
32. Inspeccionar a aplicação dos produtos químicos destinados a eliminação de artrópodes e roedores nas embarcações;
33. Executar outras tarefas semelhantes.

FORMA DE RECRUTAMENTO:

Concurso público de provas e títulos ou outra forma legal de provimento.

QUALIFICAÇÕES ESSENCIAIS PARA O RECRUTAMENTO:

Escolaridade: Diploma de curso superior em áreas definidas no Decreto nº 79.456, de 1977.

Experiência:

Outras Qualificações: Aperfeiçoamento em área de Saúde Pública nos termos previstos na Lei nº 6.433, de 1977.

PERÍODO DE TRABALHO:

40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em regime de dedicação exclusiva.

OUTRAS CARACTERÍSTICAS:

1. O exercício do cargo pode acarretar deslocamento da sede, com permanência prolongada no interior, bem assim, a prestação de serviço noturno e nos domingos e feriados;
2. Os integrantes da categoria funcional estão sujeitos a mudança de sede para progressão funcional;
3. Os integrantes desta categoria funcional poderão desempenhar suas funções em qualquer nível administrativo.

ESPECIFICAÇÕES DE CLASSES

DENOMINAÇÃO DO GRUPO:

CÓDIGO:

SAÚDE PÚBLICA

LT-SP.1700

DENOMINAÇÃO DA CATEGORIA:

CÓDIGO:

AGENTE DE SAÚDE PÚBLICA

LT-SP.1702

DENOMINAÇÃO DA CLASSE:

CÓDIGO:

AGENTE DE SAÚDE PÚBLICA C

1702 C

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATRIBUIÇÕES DA CLASSE:

Atividades de nível médio, de natureza pouco repetitiva, envolvendo supervisão, orientação e execução qualificada de trabalho de laboratório, de desenhos técnicos e cartográficos, participação em programas comunitários de saúde, treinamento de equipes auxiliares e execução especializada de medidas relacionadas com a educação e proteção sanitárias, com vistas aos problemas de saúde coletiva.

EXEMPLOS TÍPICOS DE TRABALHOS DA CLASSE:

1. Programar as atividades de saúde pública, a seu nível, a serem desenvolvidas na área de trabalho, estabelecendo itinerários e metas a serem alcançadas;
2. Supervisionar a aplicação de normas técnicas e o desenvolvimento de programas de trabalho.
3. Supervisionar e controlar as atividades dos Agentes de Saúde Pública B sob sua responsabilidade, de acordo com normas e diretrizes existentes;
4. Fazer previsão do material necessário à execução dos programas de saúde em sua área de trabalho;
5. Fiscalizar o recebimento de equipamento e material fornecido para consumo (moluscocidas, raticidas, inseticidas, bombas, hidrômetros etc.) para o trabalho de campo;
6. Realizar treinamento das equipes auxiliares de saúde quanto à aplicação de técnicas e normas de serviço;
7. Manter atualizado o reconhecimento geográfico da área sob sua responsabilidade;
8. Participar de estudos necessários para o estabelecimento de áreas prioritárias a serem mapeadas;
9. Elaborar normas para a execução de trabalhos cartográficos;
10. Elaborar painéis fotográficos;
11. Comunicar à unidade a que pertencer qualquer informação que receba sobre a ocorrência de doenças transmissíveis munindo-se dos dados que a localizam;
12. Supervisionar os postos de notificação e retreinar notificantes na técnica de trabalho, recolher o material colhido pelo posto e reabastecê-lo quando necessário;
13. Escriturar e calcular os registros de cadastro de campo;
14. Inspeccionar prédios, embarcações e aeronaves para captura de vetores (mosquitos, triatomíneos, flebotomíneos e pulicídeos);
15. Executar atividades de coleta de dados para ensaios e pesquisas;
16. Identificar vetores e hospedeiros intermediários em áreas com persistência de transmissão de endemias ou que apresentem obstáculos aos programas de controle das mesmas;
17. Supervisionar as atividades de captura de vetores e busca de casos;
18. Fazer inspeção sanitária em obras que propiciem criadouros de insetos e tomar providências adequadas, ouvida a chefia superior;
19. Realizar os exames de sua atribuição para o diagnóstico das doenças transmissíveis de interesse coletivo;

20. Praticar as técnicas bacteriológicas e imunológicas de rotina;
21. Preparar meios de cultura;
22. Proceder a inoculações;
23. Preparar antígenos, alergenos etc.;
24. Revisar diagnóstico dos laboratórios de campo, reexaminando uma parte do material dos mesmos, a fim de ser mantida em padrão satisfatório, a técnica dos microscopistas;
25. Orientar e controlar a administração de drogas, sob controle médico, para tratamento dos casos encontrados no campo;
26. Orientar as atividades de aplicação de larvicidas, moluscocidas, rodenticidas, nebulizações ou outras medidas para reduzir a fauna de vetores;
27. Programar e supervisionar as atividades de educação a serem executadas em sua área;
28. Realizar visitas, palestras e entrevistas com autoridades, professores, líderes e representantes de grupos;
29. Organizar grupos para trabalhos de educação em saúde;
30. Preencher formulários de levantamento das características sócio-econômicas e culturais das populações;
31. Identificar e mobilizar recursos comunitários necessários ao desenvolvimento de programas de saúde;
32. Interpretar os programas de saúde à população;
33. Manter contato com autoridades locais e atuar junto à população no sentido de resolver dificuldades e sanar irregularidades comunicadas por seus auxiliares;
34. Realizar divulgação sobre doenças transmissíveis e das medidas recomendadas para sua profilaxia;
35. Fazer divulgação das práticas de higiene, de saneamento elementar, da profilaxia das doenças carenciais, especialmente no meio familiar e escolar;
36. Confeccionar material de acordo com a orientação superior;
37. Realizar e supervisionar atividades de imunizações de sua área;
38. Realizar trabalho de fiscalização das condições sanitárias das instalações de portos e aeroportos;
39. Examinar documentos de saúde de passageiros desembarcados do exterior;
40. Desempenhar, por necessidade de serviço, as atribuições de Classe B de Agente de Saúde Pública;
41. Executar outras tarefas semelhantes.

FORMA DE RECRUTAMENTO:

Progressão funcional dos ocupantes de cargos e empregos da classe B de Agente de Saúde Pública ou outra forma legal de provimento.

QUALIFICAÇÕES ESSENCIAIS PARA O RECRUTAMENTO:

Escolaridade: Habilitação profissional a nível de 2º grau.

Experiência:

Outras Qualificações:

PERÍODO DE TRABALHO:

40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

OUTRAS CARACTERÍSTICAS:

1. O exercício do cargo pode acarretar deslocamento da sede, com permanência prolongada no interior, bem assim, a prestação de serviço noturno e nos domingos e feriados;
2. Os integrantes da categoria funcional, desde que profissionalmente habilitados, poderão, a critério da administração, conduzir veículos motorizados, terrestres ou fluviais, que se fizerem necessários ao seu deslocamento em serviço.

DENOMINAÇÃO DA CLASSE:**CÓDIGO:**

AGENTE DE SAÚDE PÚBLICA B

1.702 B

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATRIBUIÇÕES DA CLASSE:

Atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo execução sob supervisão e orientação de trabalhos de laboratórios, trabalhos simples de desenho e cartográficos, de educação e proteção sanitária e de serviços de inspeção em zonas ou locais sujeitos a vigilância sanitária, envolvendo orientação, controle e treinamento de equipes auxiliares, com vistas aos problemas de saúde coletiva.

EXEMPLOS TÍPICOS DE TRABALHOS DA CLASSE:

1. Programar a execução das atividades a seu nível, para turmas de trabalho;
2. Supervisionar as atividades executadas pelo Agente de Saúde Pública A;
3. Fazer controle e abastecimentos das turmas, distribuindo as respectivas tarefas;
4. Atualizar o reconhecimento geográfico de sua área de trabalho, utilizando boletins e «croquis» das turmas;
5. Fazer a previsão e controlar o consumo de material necessário às atividades de campo programadas;
6. Realizar readestramento dos Agentes de Saúde Pública A sob seu comando e de outros auxiliares de saúde;
7. Instalar e supervisionar Postos de Notificação;

8. Examinar e corrigir os boletins de campo de área sob sua responsabilidade antes do envio à Estatística;
9. Elaborar e encaminhar ao respectivo distrito relatório sobre atividades desenvolvidas com comentários e sugestões;
10. Registrar e manter sempre atualizados os dados referentes à distribuição geográfica dos vetores hospedeiros intermediários, em sua área de trabalho;
11. Realizar trabalhos práticos de campo com vetores e hospedeiros ligados às endemias;
12. Cooperar com as autoridades locais de saúde no equacionamento de problemas de saúde e saneamento;
13. Administrar medicamentos, em casos de tratamentos padronizados e sob supervisão médica, e prescritos por métodos;
14. Auxiliar o médico no atendimento de doentes de bordo na prestação de socorros aplicando injeções, fazendo curativos e preparando-os para a remoção;
15. Auxiliar o médico no exame clínico de estrangeiros que desejem permanecer no País;
16. Realizar expurgos de aeronaves e navios;
17. Coletar material para exame de laboratório;
18. Realizar trabalhos entomológicos;
19. Fazer rastreamento de caso;
20. Realizar borrfações para controle de vetores;
21. Preparar meios de cultura e cortes histológicos;
22. Proceder a diferentes exames para diagnóstico das doenças endêmicas;
23. Registrar os exames realizados e resultados, mantendo atualizado o arquivo do laboratório;
24. Classificar e arquivar o material examinado;
25. Revisar o material examinado pelo pessoal sob sua responsabilidade e enviar periodicamente uma proporção desse material para o laboratório central;
26. Participar na elaboração de programas de trabalho no setor educativo e na sua execução, através da Imprensa, rádio e outros meios de comunicação;
27. Realizar visitas, palestras e entrevistas sobre o apoio e cooperação ativa da comunidade para a execução de programas de saúde;
28. Colaborar na confecção de material educativo;
29. Autorizar a recuperação de material usado (lâminas, lamícula, vidraria etc.);
30. Manter em estado de conservação e funcionamento os materiais e equipamentos sob sua responsabilidade;
31. Guardar e controlar fisicamente o material de consumo e permanente necessário às suas atividades;
32. Fornecer subsídios para a feitura de ampliações topográficas, desenhos de projeções geográficas e correções em cartas náuticas;
33. Auxiliar no cálculo dos dados quantitativos e qualitativos para elaboração de cartas e mapas;

34. Preparar originais de levantamento para desenho;
35. Fazer desenho de reprodução, ampliação e redução de cartas geográficas;
36. Confeccionar tabelas, gráficos, e cartogramas relacionados à informação estatística das ações de saúde;
37. Desempenhar, por necessidade de serviço, as atribuições da Classe A de Agente de Saúde Pública;
38. Executar outras tarefas semelhantes.

FORMA DE RECRUTAMENTO:

Progressão funcional dos ocupantes de cargos ou empregos da Classe A de Agente de Saúde Pública ou outra forma legal de provimento.

QUALIFICAÇÕES ESSENCIAIS PARA O RECRUTAMENTO:

Escolaridade: Certificado de conclusão do 1º grau ou equivalente e formação profissionalizante específica.

Experiência:

Outras Qualificações: Qualificada em curso específico.

PERÍODO DE TRABALHO:

40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

OUTRAS CARACTERÍSTICAS:

1. O exercício do cargo pode acarretar deslocamento de sede, com permanência prolongada no interior, bem assim, a prestação de serviço noturno e nos domingos e feriados;
2. Os integrantes da Categoria Funcional, desde que profissionalmente habilitados, poderão, a critério da administração, conduzir veículos motorizados, terrestres ou fluviais, que se fizerem necessários ao seu deslocamento em serviço.

DENOMINAÇÃO DA CLASSE:

CÓDIGO:

AGENTE DE SAÚDE PÚBLICA A

1702 A

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATRIBUIÇÕES DA CLASSE:

Atividades de nível médio, envolvendo execução, em grau auxiliar, de trabalho de vigilância, prevenção e educação sanitária, bem como, trabalhos não especializados e de rotina em laboratório.

EXEMPLOS TÍPICOS DE TRABALHOS DA CLASSE:

1. Elaborar o calendário de trabalho;
2. Cadastrar casas e habitantes de suas áreas de trabalho, confeccionando «croquis» (reconhecimento geográfico);
3. Participar do estudo de vetores e reservatórios de doenças;
4. Inspeccionar rios, lagos e depósitos d'água para coleta de formas aquáticas, inclusive caramujos;
5. Inspeccionar prédios, embarcações e aeronaves para captura de vetores (mosquitos, triatomíneos, flebotomíneos, pulicídeos);
6. Capturar roedores silvestres e domésticos;
7. Capturar vetores no meio ambiente;
8. Cumprir itinerários para busca de casos (busca ativa) e realizar visitas a postos de notificação (busca passiva), para coleta de material de casos suspeitos;
9. Efetuar borrfiação com inseticidas em prédios, embarcações, aeronaves etc.;
10. Aplicar larvicidas, moluscocidas, nebulizações ou outras medidas para reduzir a fauna de vetores alados;
11. Realizar imunizações e testes imunológicos;
12. Administrar drogas, por delegação médica supervisionada, para tratamento dos casos encontrados no campo;
13. Auxiliar na inspeção às aeronaves e embarcações;
14. Prestar informação necessária quanto às vacinações exigidas para viagens;
15. Fazer divulgação de práticas de higiene, de saneamento elementar, de profilaxia de doenças e da natureza dos trabalhos de saúde;
16. Executar ações de educação em saúde junto à comunidade, visando obter sua participação;
17. Realizar visitas domiciliares, para inspeção sanitária, para mobilização comunitária e para educação em saúde;
18. Participar de levantamento de interesse dos programas de educação em saúde e da confecção de material educativo;
19. Mobilizar recursos da comunidade para desenvolvimento de atividades de saúde de interesse coletivo;
20. Coletar material (sangue, fezes, fragmentos de tecidos etc.), para diagnósticos;
21. Proceder a pré-coloração de material para exame de laboratório;
22. Examinar e classificar material colhido em pesquisas larvárias e de caramujos, captura de alados e roedores;
23. Conferir e registrar material recolhido pelo laboratório para exames;
24. Recuperar material usado (lâminas, por exemplo) e prepará-lo para ser enviado ao campo;
25. Limpar e esterilizar instrumentos, vidrarias e outros utensílios de laboratório;
26. Acondicionar material de revisão para envio a laboratório;
27. Participar da organização de coleções de insetos para fins didáticos e para atendimento de instituições científicas;

28. Preencher e remeter boletins de produção, referentes às suas atividades;
29. Dosar produtos químicos para borrificações e outros procedimentos preventivos;
30. Auxiliar na coordenação e orientação da execução de todos os trabalhos relacionados com manobra de pesos e operação de carga e descarga de insumos (inseticidas, larvicidas);
31. Executar, por necessidade de serviço, limpeza, lubrificação, abastecimento, pintura e conservação de máquinas e motores de embarcações;
32. Auxiliar na manobra de embarcações quando rebocadas;
33. Executar, quando necessário, serviços de atracação de embarcações em lugar seguro;
34. Auxiliar na fiscalização aduaneira ou sanitária;
35. Executar outras tarefas semelhantes.

FORMA DE RECRUTAMENTO:

Concurso público ou outra forma legal de provimento.

QUALIFICAÇÕES ESSENCIAIS PARA O RECRUTAMENTO:

Escolaridade: Capacitação profissional mediante treinamento específico em serviço.

Experiência:

Outras Qualificações:

PERÍODO DE TRABALHO:

40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

OUTRAS CARACTERÍSTICAS:

1. O exercício do cargo pode acarretar deslocamento da sede, com permanência prolongada no interior, bem assim, a prestação de serviço noturno e nos domingos e feriados;
2. Os integrantes da Categoria Funcional, desde que profissionalmente habilitados, poderão, a critério da administração, conduzir veículos motorizados, terrestres ou fluviais, que se fizerem necessários ao deslocamento em serviço.

- 25. Pesquisar e manter atualizado o quadro de pessoal, incluindo as necessidades.
- 26. Dar produtos finais para avaliação e outros procedimentos previstos.
- 27. Analisar o desempenho e o progresso da execução de todos os trabalhos realizados com métodos de pesos e pontuações de acordo com o sistema de classificação (verificar).
- 28. Avaliar, por necessidade de serviços, funções, habilidades, conhecimentos, etc. para o planejamento de instalações e métodos de trabalho.
- 29. Avaliar as mudanças de emprego ou quando necessário.
- 30. Avaliar, quando necessário, os níveis de treinamento e conhecimentos em geral de pessoal.
- 31. Avaliar as instalações existentes em termos de eficiência.
- 32. Avaliar os custos de trabalho existentes.

FORMA DE RECRUTAMENTO

Qualificações essenciais para o recrutamento:

1. O candidato deve possuir os requisitos mínimos de escolaridade e experiência profissional exigidos para o cargo.

2. O candidato deve possuir as qualificações essenciais para o cargo.

3. O candidato deve possuir as qualificações essenciais para o cargo.

PERÍODO DE TRABALHO

40 horas semanais, incluindo horas extras.

OUTRAS CARACTERÍSTICAS

1. O candidato deve possuir as qualificações essenciais para o cargo.

2. O candidato deve possuir as qualificações essenciais para o cargo.

3. O candidato deve possuir as qualificações essenciais para o cargo.

LEI Nº 6.433, DE 15 DE JULHO DE 1977

Fixa os valores de retribuição do Grupo Saúde Pública e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Aos níveis de classificação dos cargos e empregos integrantes do Grupo-Saúde Pública, criado com fundamento no artigo 4º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, correspondem as referências de vencimento ou salário estabelecidas no Anexo desta lei.

Art. 2º Os servidores integrantes da Categoria Funcional de Sanitarista farão jus às seguintes vantagens:

I — Gratificação de Atividades, instituída pelo Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, observados os mesmos requisitos e condições para esse fim estabelecidos;

II — Incentivo Funcional, correspondente a 20% (vinte por cento) do respectivo vencimento ou salário, pelo desempenho obrigatório das atividades com integral e exclusiva dedicação, vedado o exercício de outras funções públicas ou privadas na forma a ser estabelecida em regulamento, e

III — Gratificação pelo exercício em determinadas zonas ou locais, nas condições estabelecidas no item VI do Anexo II do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974.

Parágrafo único. O servidor que, à data da aposentadoria, estiver percebendo, há pelo menos 5 (cinco) anos, o Incentivo Funcional previsto no item II deste artigo, fará jus ao cômputo da correspondente importância, para efeito de cálculo dos respectivos proventos.

Art. 3º Somente poderão atingir as Classes Especiais, previstas no Anexo desta lei para as Categorias Funcionais de Sanitarista e de Agente de Saúde Pública, servidores em número não superior a 10%

(dez por cento) da lotação global da Categoria, segundo critérios a serem estabelecidos em regulamento.

Art. 4º O concurso para ingresso na Categoria Funcional de Sanitarista será de provas e títulos, realizando-se em duas etapas.

§ 1º Somente poderão inscrever-se no concurso, brasileiros que possuam diploma de conclusão de um dos cursos superiores, ou habilitação legal equivalente, de Medicina, Enfermagem, Odontologia, Farmácia e Bioquímica (habilitação em Análises Clínicas e Toxicológicas e Bioquímica de Alimentos), Serviço Social, Psicologia, Pedagogia, Estatística, Administração, Arquitetura e Urbanismo, Direito, Ciências Econômicas, Comunicação Social (habilitação polivalente, Relações Públicas e Jornalismo), Ciências Sociais (habilitação em Sociologia e Antropologia), Engenharia (habilitação em Engenharia Civil e Engenharia Sanitária), Agronomia, Ciências Biomédicas e Medicina Veterinária, observado o limite máximo de idade legalmente estabelecido.

§ 2º A primeira etapa do concurso visará a selecionar os candidatos a Programa de Treinamento, mediante exame de formação, experiência profissional e conhecimentos, aplicados simultaneamente a todos os inscritos.

§ 3º A segunda etapa do concurso consistirá em Programa de Treinamento e visará a identificar a aptidão e a capacidade dos candidatos para as atividades de saúde-saneamento, consistindo em curso teórico e da prática em serviço, perfazendo um total de 360 (trezentos e sessenta) horas, com duração mínima de 3 (três) meses, cujo conteúdo constituirá a programação geral de aperfeiçoamento em área de saúde pública.

§ 4º Somente poderão participar do Programa de Treinamento os candidatos que se classificarem na primeira etapa, até o limite de vagas da classe inicial da Categoria Funcional, mais 1/3 (um terço), considerando-se habilitados os que concluírem com aproveitamento o programa, observada rigorosamente a ordem de classificação, computados os resultados obtidos na primeira e segunda etapas.

§ 5º Constituirá fator de maior peso na avaliação dos títulos, para efeito de habilitação na primeira etapa do concurso a experiência comprovada na área de saúde-saneamento, adquirida em órgãos ou entidades da Administração Federal, Estadual ou Municipal, direta ou indireta, bem assim em Fundações, que possuam, em seus quadros, atividades organizadas à semelhança da Categoria Funcional de Sanitarista, de que trata esta lei.

Art. 5º Durante o Programa de Treinamento para o ingresso, os aprovados na primeira etapa do concurso e indicados para a segunda etapa perceberão, mensalmente, importância correspondente a 80% (oitenta por cento) do vencimento ou salário fixado para a pri-

meira Referência da classe inicial da Categoria de Sanitarista, incidindo sobre aquela importância as vantagens especificadas no artigo 2º desta lei.

Art. 6º O candidato que for selecionado para o Programa de Treinamento, se ocupante, em caráter efetivo, de cargo ou emprego em órgão da Administração Federal direta ou autarquia, ficará dele afastado com perda do vencimento, salário e vantagens, ressalvado o salário-família, mantido o regime jurídico a que esteja submetido no órgão de origem.

Parágrafo único. O candidato que, pelo resultado do Programa de Treinamento, não lograr ingresso na Categoria Funcional de Sanitarista será reconduzido ao cargo ou emprego, de que se tenha afastado, considerando-se de efetivo exercício o tempo correspondente ao afastamento.

Art. 7º O concurso para ingresso na Categoria de Agente de Saúde Pública será de provas, associadas a processo especial de treinamento, com vistas à capacitação específica do candidato.

Art. 8º A primeira constituição das Categorias Funcionais integrantes do Grupo-Saúde Pública far-se-á:

I — mediante admissão de candidatos habilitados em concurso público realizado para a Categoria Funcional, na conformidade do disposto nesta lei, e

II — mediante aproveitamento, com a conseqüente transposição ou transformação dos cargos ou empregos respectivos, de servidores integrantes dos quadros e tabelas do Ministério da Saúde, inclusive dos da Superintendência de Campanhas de Saúde Pública, possuidores da necessária habilitação profissional, cujas atribuições se identifiquem com as que são próprias da Categoria Funcional e que se habilitarem em processo seletivo específico.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, serão fixados, em regulamento, os limites de lotação destinados a cada uma das hipóteses previstas nos itens I e II

§ 2º O processo seletivo a que se refere o item II deste artigo será disciplinado pelo órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal em articulações com o Ministério da Saúde.

§ 3º A inclusão nas Categorias Funcionais de Sanitarista, e de Agente de Saúde Pública do pessoal habilitado no concurso público e no processo seletivo, de que trata os itens I e II deste artigo poderá ocorrer nas diversas classes da Categoria Funcional, exceto a Classe Especial, de acordo com a ordem rigorosa de classificação dos habilitados e nos limites da lotação fixada em função das áreas de for-

mação profissional necessárias ao desenvolvimento das atividades de cada classe.

Art. 9º Ao servidor que mediante transposição ou transformação do respectivo cargo ou emprego for incluído nas Categorias Funcionais do Grupo-Saúde Pública aplicar-se-á a Referência de valor de vencimento ou salário igual ou superior mais próximo do percebido à data da vigência desta lei.

Art. 10. Os valores de retribuição fixados nesta lei serão devidos, na hipótese prevista no item II do artigo 8º, a partir da publicação dos decretos de inclusão de servidores nas Categorias Funcionais do Grupo-Saúde Pública.

Art. 11. A partir do terceiro ano de vigência desta lei, os ocupantes de cargos ou funções de direção e assessoramento superiores das entidades do Ministério inclusive os da Superintendência de Campanhas de Saúde Pública, relacionadas às atividades de competência do Ministério da Saúde, serão escolhidos, obrigatoriamente, entre os integrantes da Categoria Funcional de Sanitarista para atuação a nível estadual e para os demais níveis, em proporção nunca inferior a 70% (setenta por cento) dos referidos cargos ou funções, na forma a ser regulamentada.

Art. 12. As despesas decorrentes da aplicação desta lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Ministério da Saúde e da Superintendência de Campanhas de Saúde Pública.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO (1)

(Art. 1º da Lei nº 6.433, de 15 de julho de 1977)

Referências de Vencimentos ou Salário de Cargos Efetivos
ou Empregos Permanentes, incluídos no Plano de Classificação de Cargos
de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970

Grupo	Categorias Funcionais	Código	Nível	Referências de vencimentos ou salário por classe
Saúde Pública (SP-1700 ou LT-SP-1700)	Sanitarista	SP-1701 ou LT-SP-1701	— 7 6 5 4	Classe Especial — de 55 a 57 Classe D — de 51 a 54 Classe C — de 48 a 50 Classe B — de 44 a 47 Classe A — de 41 a 43
	Agente de Saúde Pública	SP-1702 ou LT-SP-1702	— 3 2 1	Classe Especial — de 37 a 39 Classe C — de 30 a 36 Classe B — de 24 a 29 Classe A — de 4 a 21

(1) Vide Decretos-leis n.ºs 1.732, de 20-12-79 e 1.820, de 11-12-80.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 88, DE 26 DE JULHO DE 1978

O Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP), usando de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 10 da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e no § 2º do inciso II do artigo 8º da Lei nº 6.433, de 15 de julho de 1977, resolve:

Baixar a presente Instrução Normativa (IN), destinada a orientar o processo seletivo a que serão submetidos os servidores do Ministério da Saúde e da Superintendência de Campanhas de Saúde Pública (SUCAM), concorrentes, *por opção*, à inclusão na Categoria Funcional de Sanitarista, integrante do Grupo Saúde Pública, Código SP-1700, mediante aplicação do instituto de transposição.

2. DA CLIENTELA

2.1. Poderá concorrer no processo seletivo para inclusão, por transposição, na Categoria Funcional de Sanitarista, o servidor que satisfaça os seguintes requisitos:

a) ocupe cargo ou emprego integrante da Categoria Funcional de Médico de Saúde Pública, ou⁽²⁾.

b) ocupe cargo ou emprego integrante de uma das Categorias Funcionais de Arquiteto, Engenheiro Agrônomo, Farmacêutico, Médico Veterinário, Estatístico, Engenheiro, Assistente Jurídico, Assistente Social e Médico, cujos titulares tenham exercido, comprovadamente, atividades de malariologia⁽³⁾.

2.2. Além da obrigatoriedade de ocupar cargo ou emprego integrante de uma das Categorias Funcionais citadas nas alíneas *a* e *b* deve o candidato:⁽⁴⁾

a) possuir curso de Saúde Pública, para graduados de nível universitário, com carga horária mínima de 360 horas, ou, alternativamente, curso em área de Saúde Pública, com

carga horária de 180 horas, seguido de 3 anos de efetivo exercício na área do curso ou, ainda, estar exercendo há mais de 10 anos cargo ou função de Saúde Pública *senso estrito* para aqueles servidores que não possuírem cursos constantes da Portaria Ministerial nº 331, de 18 de julho de 1978⁽⁵⁾.

b) estar em exercício, em 26 de julho de 1978, no Ministério da Saúde, ou na Superintendência de Campanhas de Saúde Pública, ressalvados os afastamentos previstos em legislação específica⁽⁶⁾.

3. DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO

3.1. Será designada, por Portaria Ministerial, Comissão de Avaliação, composta de cinco membros, devendo dela participar, obrigatoriamente, os dirigentes dos Órgãos de Pessoal do Ministério da Saúde e da SUCAM, ficando a designação dos demais integrantes a critério do Ministro de Estado da Saúde.

3.2. Caberá à Comissão de Avaliação:

- a) examinar e deferir os pedidos de inscrição que se encontrarem instruídos dentro dos requisitos da presente Instrução Normativa e indeferir os que não satisfizerem às exigências nela previstas;
- b) proceder à seleção dos candidatos, atribuindo-lhes os pontos correspondentes aos quesitos constantes da Ficha de Avaliação (Anexo III), aprovada pela presente Instrução Normativa;
- c) dar vista aos candidatos dos resultados e julgar os recursos;
- d) classificar os candidatos nos termos estabelecidos nesta Instrução Normativa;
- e) adotar as demais providências necessárias à homologação e divulgação do resultado final.

4. DAS INSCRIÇÕES

4.1. O candidato deverá preencher a Ficha de Inscrição (Anexo I) e o Currículo Básico (Anexo II), comprovando o atendimento de todos os requisitos estabelecidos nesta Instrução Normativa e seus Anexos.

- 4.2. O candidato concorrerá, obrigatoriamente, aos vagos declaradamente existentes em sua categoria profissional, no local de seu exercício.
- 4.3. Inexistindo qualquer vago no respectivo local de exercício, o candidato deverá indicar outra localidade em que haja vago para sua categoria profissional, concorrendo, neste caso, em igualdade de condições com os candidatos inscritos, obrigatoriamente, naquela localidade, sendo vedada a indicação cumulativa de mais de um local.
- 4.4. O Ministério da Saúde divulgará a relação dos locais em que existam vagos a preencher na Categoria Funcional de Sanitarista, por categoria profissional nos limites da lotação.

5. DO PROCESSO SELETIVO

5.1. Ficha de Avaliação.

A Ficha de Avaliação é o instrumento a ser utilizado pela Comissão de Avaliação a fim de ponderar a experiência em serviço, e o aperfeiçoamento profissional e o comportamento funcional do candidato, conforme Anexo III.

- 5.2. A Ficha de Avaliação é constituída de 5 (cinco) campos destinados a avaliar a formação, experiência e comportamento funcional do candidato e 2 (dois) campos a serem utilizados pela Comissão de Avaliação para registro dos resultados obtidos pelo candidato.

a) CAMPO A — Tempo de serviço

Este campo destina-se a aferir a experiência profissional do candidato. Nele serão lançados os pontos equivalentes ao seu tempo efetivo de exercício até 31.12.77 no Ministério da Saúde, inclusive na SUCAM, de acordo com a função, cargo e local de exercício.

b) CAMPO B — Cursos em Saúde Pública.

Este campo destina-se a aferir a formação do candidato em Saúde Pública. Nele serão lançados os pontos obtidos pelo candidato por cursos concluídos e constantes da Portaria Ministerial nº 331, de 18 de julho de 1978, podendo a Comissão de Avaliação considerar, como equivalentes, outros cursos nela não mencionados.

b.1) O candidato deverá comprovar a conclusão de um dos cursos mencionados na Portaria nº 331, de 18 de julho de 1978, conforme estabelecido no item 2, subitem 2.1, da presente Instrução Normativa;

b.2) Além da comprovação de formação em Saúde Pública, o candidato poderá apresentar comprovante de conclusão de um curso do Grupo 3 da Portaria nº 331, de 18 de julho de 1978, cujos pontos poderão ser acumulados para efeito classificatório.

c) CAMPO C — Trabalhos Relevantes em Saúde Pública. Este Campo destina-se a aferir a experiência profissional do candidato. Nele serão considerados o exercício de cargo de direção dos órgãos subordinados diretamente ao Ministro da Saúde, inclusive de Presidente de Autarquia e Fundações vinculadas ao Ministério da Saúde, bem como de cargo de Secretário de Saúde de Unidade da Federação e a prestação de serviços à Organização Pan-Americana de Saúde — OPS, e Organização Mundial de Saúde — OMS, nos termos do Anexo III.

d) CAMPO D — Assiduidade e Disciplina

Este campo destina-se a aferir o comportamento funcional do candidato, atribuindo-se pontos pela inexistência de penas disciplinares, de faltas não justificadas e de licenças (exceto as previstas em legislação como de efetivo exercício), mediante declarações negativas fornecidas pelo Departamento do Pessoal do Ministério da Saúde e da SUCAM.

e) CAMPO E — Trabalhos Publicados

Este campo destina-se a aferir a experiência profissional do candidato, aliada a seu aperfeiçoamento em Saúde Pública. Nele serão lançados pontos referentes a até 3 (três) trabalhos publicados na área de Saúde Pública.

f) CAMPO F — Resultado Final

Este campo destina-se ao lançamento do resultado final, que corresponde à soma dos subtotais de pontos obtidos pelo candidato nos campos A, B, C, D e E.

g) CAMPO G — Conclusão

Este campo destina-se ao registro da condição de habilitado ou não habilitado do candidato, com base no Resultado Final registrado no Campo F.

h) Os dados relativos aos Campos A, B, C e D serão fornecidos pelo Departamento de Pessoal do Ministério da Saúde e da SUCAM, contendo todos os elementos necessários à avaliação dos respectivos campos. Os referentes ao Campo E (Trabalhos Publicados) serão fornecidos pelo candidato, que deverá fazer a respectiva comprovação, mediante apresentação de um exemplar de cada trabalho.

5.3. Habilitação

a) será considerado habilitado o candidato em que obtiver o resultado mínimo de 15 (quinze) pontos na Ficha de Avaliação, registrado no Campo F;

b) para a habilitação em cada uma das Classes da Categoria Funcional será exigido um mínimo de:

70 pontos para a Classe D

45 pontos para a Classe C

25 pontos para a Classe B

15 pontos para a Classe A.

5.4. Vista do Resultado e Recurso

a) Será concedido aos candidatos o direito de vista do resultado obtido, do qual caberá recurso para a Comissão de Avaliação no prazo de 5 (cinco) dias úteis a partir da divulgação do resultado no Boletim do Pessoal;

b) O recurso será dirigido à Comissão de Avaliação, que somente o examinará quando devidamente instruído com relação a cada parte questionada e der entrada em tempo hábil no Protocolo Geral do Ministério da Saúde, na Esplanada dos Ministérios — Bloco 11 — Sobreloja — Brasília — DF.

5.5. Classificação

a) Os candidatos habilitados serão classificados por categoria profissional, de acordo com o número de pontos fixados para cada classe, independentemente dos locais para os quais concorreram;

b) Os Órgãos de Pessoal do Ministério da Saúde e da SUCAM divulgarão em Boletim de Pessoal o resultado, por categoria profissional, indicando o nome do candidato, o número de pontos obtidos na Ficha de Avaliação e o local de exercício, bem como a relação dos vagos remanescentes e candidatos excedentes, por categoria profissional.

5.6. Da localização dos Candidatos Habilitados

a) Os candidatos habilitados serão aproveitados de acordo com a ordem de classificação, nos locais para os quais se inscreveram;

b) havendo vagos remanescentes e candidatos excedentes, serão estes convocados para nova escolha. O Ministério da Saúde e a SUCAM, para esse efeito, elaborarão e divulgarão relações dos candidatos, mantida a ordem rigorosa de

classificação, e dos vagos, por categoria profissional, obedecidas as áreas de jurisdição das Coordenadorias Regionais de Saúde;

c) os candidatos excedentes só poderão escolher locais que estejam relacionados dentro da área de jurisdição da Coordenadoria que corresponda à área geográfica de seu atual local de exercício;

d) no caso de não existir vago remanescente na área que compreenda a região de exercício do candidato excedente, este poderá optar por qualquer dos vagos existentes nas outras áreas, concorrendo, neste caso, em igualdade de condições com os demais candidatos;

e) se ainda houver vagos remanescentes, estes serão novamente oferecidos aos candidatos habilitados e excedentes, obedecida a ordem rigorosa de classificação, em lista única dos vagos restantes;

f) no caso de mudança de local de exercício, o Ministério da Saúde e a SUCAM, comunicarão ao candidato que ele terá o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação do ato de transposição, para entrar em exercício, sendo-lhe assegurada a percepção de ajuda de custo, transporte, inclusive para seus dependentes, e transporte de mobiliário e bagagem, nos termos do Decreto n.º 75.647, de 23 de abril de 1975.

5.7. Inclusão nas Classes:

a) os candidatos serão incluídos nas Classes D, C, B e A, de acordo com os limites mínimos estabelecidos no subitem 5.3., alínea b, da presente Instrução Normativa, respeitados os quantitativos fixados para cada classe, na forma da legislação em vigor;

b) para inclusão nas Classes, em caso de empate, terá preferência sucessivamente:

1º) O candidato que obtiver maior número de pontos na Ficha de Avaliação no Campo A, item I, subitem b.3;

2º) o candidato que obtiver maior número de pontos na Ficha de Avaliação no Campo A, item I, subitem b.2;

3º) o candidato que obtiver maior número de pontos na Ficha de Avaliação no Campo A, item I, subitem b.1;

c) se a inclusão do candidato se der em Classe cujas referências sejam superiores à sua referência atual, será ele localizado na menor referência daquela classe;

d) se a inclusão do candidato se der em Classe cujas referências sejam inferiores à sua referência atual, será ele localizado na maior referência daquela classe, ficando-lhe assegurada a percepção de diferença de vencimento ou salário, como vantagem pessoal, nominalmente identificável, que será absorvida pelos aumentos supervenientes, inclusive os decorrentes de reajustamentos gerais, progressão funcional ou aumento por mérito;

e) o candidato habilitado e classificado que não tiver interesse em ser aproveitado na Categoria Funcional de Sanitarista poderá desistir da transposição de seu cargo ou emprego, mediante manifestação escrita, no prazo de 5 dias úteis, a contar da publicação do resultado no Boletim do Pessoal.⁽⁷⁾.

5.8. Certificado

a) A CODERSEL, do DASP, expedirá o certificado de realização do processo seletivo;

b) para expedição do certificado prevista na alínea a, o Ministério da Saúde e a SUCAM encaminharão ao DASP cópia dos atos homologatórios da seleção realizada.

6. DA HOMOLOGAÇÃO

O resultado final será homologado pelo Ministro de Estado da Saúde, por proposta da Comissão de Avaliação e publicado no *Diário Oficial*, devendo mesmo constar o nome do candidato, a ordem de classificação, o número de pontos obtidos na Ficha de Avaliação, bem como o local de exercício do candidato.

7. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

7.1. O processo seletivo de transposição precederá sempre o de transformação. Só haverá processo seletivo para transformação se, após a inclusão de pessoal por transposição, restarem vagos a preencher.

7.2. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão de Avaliação, que, se necessário, se articulará com o DASP.

(2) Redação dada pela IN nº 92, de 14-09-78.

(3) Idem, idem IN nº 100, de 09-01-79.

(4) Idem, idem IN nº 92, de 14-09-78.

(5) Idem, idem IN nº 100, de 09-01-79.

(6) Idem, idem IN nº 92, de 14-09-78.

(7) Redação dada pela IN nº 100, de 09-01-79.

TRABALHOS PUBLICADOS (Apresentar exemplar).

TÍTULO: _____

PERIÓDICO: _____ ANO _____

TÍTULO: _____

PERIÓDICO: _____ ANO _____

TÍTULO: _____

PERIÓDICO: _____ ANO _____

INSTRUÇÕES PARA O PREENCHIMENTO DO ANEXO II

(CURRÍCULO BÁSICO)

1. IDENTIFICAÇÃO

Preencha os dados com letra de forma ou a máquina.

2. EXERCÍCIO NO M.S.

Os dados sobre o exercício no M.S. e na SUCAM deverão ser fornecidos pelos respectivos Departamentos de Pessoal, em ordem cronológica. Só deverá ser relacionado o tempo de efetivo exercício.

2.1. Órgão — refere-se à unidade maior no nível organizacional onde o servidor está em exercício.

2.2. Unidade — menor nível organizacional previsto no regimento onde o servidor está em exercício.

2.3. Unidade da Federação — locais de exercício do servidor. Para UF indicar apenas a sigla.

2.4. Categoria Funcional, Cargo ou Emprego — o da época correspondente ao exercício.

2.5. Função — refere-se a cargos de Direção, Chefia ou Assessoramento.

2.6. Período e Dias — no caso de servidores que eventualmente tenham prestado serviço na Organização Pan-Americana de Saúde — OPS e Organização Mundial de Saúde — OMS, Secretarias de Saúde de Unidade Federada, Autarquias e Fundações vinculadas ao Ministério da Saúde, o período de afastamento será computado levando em consideração o órgão do Ministério da Saúde em que estava lotado à época do afastamento.

3. CURSOS

A enunciação dos cursos deverá ser feita de acordo com a Portaria nº 331, de 18 de julho de 1978.

No caso de o servidor ter realizado curso que não conste da Portaria nº 331, de 18 de julho de 1978, deverá citá-lo no espaço reservado para outro curso.

4. OUTROS ÓRGÃOS ONDE PRESTOU SERVIÇOS

Preencher de acordo com a ficha, anexando documentos comprobatórios.

5. ASSIDUIDADE E DISCIPLINA

Preencher com um X o quadro correspondente (sim ou não) à situação do candidato:

- Penas disciplinares
- Faltas não justificadas
- Licença de qualquer natureza, exceto as previstas em legislação como de efetivo exercício.

6. TRABALHOS PUBLICADOS

Ao Currículo Básico deverá ser anexado um exemplar de cada trabalho indicado.

ESPAÇO RESERVADO PARA A COMISSÃO DE AVALIAÇÃO

Após exame a Comissão de Avaliação considera a presente inscrição

DEFERIDA

INDEFERIDA

, de de 1978

Presidente da Comissão de Avaliação

3. CURSOS
CURSO EM SAÚDE PÚBLICA
NOME _____
ENTIDADE PROMOTORA _____
CARGA HORÁRIA _____
3.2. <u>CURSO EM ÁREAS DE SAÚDE PÚBLICA</u>
GRUPO 1. NOME _____
ENTIDADE PROMOTORA _____
CARGA HORÁRIA _____
GRUPO 2. NOME _____
ENTIDADE PROMOTORA _____
CARGA HORÁRIA _____
GRUPO 3. NOME _____
ENTIDADE PROMOTORA _____
CARGA HORÁRIA _____
OUTRO CURSO
NOME _____
ENTIDADE PROMOTORA _____
CARGA HORÁRIA _____

4. OUTROS ÓRGÃOS ONDE PRESTOU SERVIÇOS (Funções de Direção de Órgãos de primeira linha do MS, bem como de Autarquia e Fundações, Serviços prestados a OPS/OMS, além de cargo de Secretário de Saúde de Unidade Federada).

ÓRGÃO:	PERÍODO: DE	A

ASSIDUIDADE E DISCIPLINA

- | | | |
|---------------------------|------------------------------|------------------------------|
| • PENAS DISCIPLINARES | sim <input type="checkbox"/> | não <input type="checkbox"/> |
| • FALTAS NÃO JUSTIFICADAS | sim <input type="checkbox"/> | não <input type="checkbox"/> |
| • LICENÇA | sim <input type="checkbox"/> | não <input type="checkbox"/> |

CAMPO G — CONCLUSÃO

À vista dos dados da presente ficha, consideramos o candidato acima indicado:

HABILITADO

NÃO HABILITADO

Presidente da Comissão

Membro da Comissão

Membro da Comissão

Membro da Comissão

Membro da Comissão

Brasília, ____ de ____ de 1978

NORMAS PARA PREENCHIMENTO DA FICHA DE AVALIAÇÃO PARA TRANSPOSIÇÃO PARA A CATEGORIA FUNCIONAL DE SANITARISTA

Os dados para preenchimento da Ficha de Avaliação são retirados do Currículo Básico, preenchido pelo Órgão de Pessoal, exceto quanto a «Trabalhos Publicados», dado este fornecido pelo próprio candidato.

CAMPO A

I — *Tempo de Serviço*

Será computado todo o tempo de efetivo exercício do candidato no Ministério da Saúde ou SUCAM, inclusive os períodos em que o servidor ocupou cargo ou função de confiança, de Direção, Chefia ou Assessoramento (previsto no item II), bem como os de afastamentos previstos no Campo C (Trabalhos Relevantes em Saúde Pública).

A valoração deste tempo será diferente, segundo a função, cargo e o nível de exercício (central, estadual ou periférico).

a) Função técnico-administrativa

São as funções de apoio logístico desenvolvidas pelos órgãos de atividades-meio, tais como Departamento do Pessoal, Departamento de Administração, Inspeção Geral de Finanças, bem como unidades de atividades setoriais a eles pertinentes.

O exercício do candidato, em qualquer dos órgãos acima mencionados, independentemente do seu cargo ou emprego, implicará na utilização do fator 500 para apuração dos pontos referentes a esta área.

No caso de atividade técnico-administrativa, o fator 500 é único, isto é, não varia segundo a localização (nível central, estadual ou periférico) de exercício do candidato.

b) Função técnica de Saúde Pública

São as funções relacionadas diretamente com as atividades-fins do Ministério. Será computado nesta alínea o efetivo exercício do candidato, nos órgãos de atividades técnicas e em cargo ou emprego técnico, como Médico, Médico de Saúde Pública, Malariologista, Arquiteto, Engenheiro Agrônomo, Farmacêutico e Veterinário.

O número de dias de efetivo exercício na Função técnica de Saúde Pública será dividido por fatores diferentes:

- b.1 — no nível central, fator 300
- b.2 — no nível estadual, fator 250
- b.3 — no nível periférico ou áreas estratégicas, fator 180

Nível Central

Será considerado como tempo de serviço prestado em nível central aquele em que o servidor desenvolver atividades nos órgãos centrais do Ministério da Saúde, sediados na Capital Federal e na cidade do Rio de Janeiro.

Nível Estadual

Será considerado como tempo de serviço prestado, em nível estadual, aquele em que o servidor teve como sede de exercício as capitais dos Estados, exceto as capitais do Estado do Acre e dos Territórios Federais.

Nível Periférico ou Áreas Estratégicas

«Será considerado, como tempo de serviço prestado em nível periférico ou em áreas estratégicas, aquele em que o servidor teve como sede de exercício os Territórios Federais e o Estado do Acre, bem como quaisquer outros locais excetuadas as Capitais de Estado e Capital Federal, pelo prazo máximo de até 5 anos. O tempo excedente a este prazo será considerado a nível estadual.»⁽⁸⁾

II — *Direção, Chefia ou Assessoramento* no Ministério da Saúde ou na SUCAM

Será computado neste item o tempo em que o candidato exerceu atividades de Direção, Assessoramento ou Assistência, independentemente da nomenclatura que tais atividades tenham possuído no passado, sejam as atividades técnico-administrativas ou técnicas de Saúde Pública.

c) Natureza Técnico-Administrativa

Será computado o tempo de exercício de atividades de Direção, Assessoramento ou Assistência em órgãos de apoio logístico do Ministério da Saúde ou da SUCAM, tais como Departamento do Pessoal, Departamento de Administração, Inspeção Geral de Finanças ou unidades de atividades sistêmicas destes órgãos, independentemente do cargo ou emprego ocupado pelo candidato.

O número de dias de exercício dessas atividades será dividido por fatores diferentes:

- c.1 — no nível central ou estadual, fator 350
- c.2 — no nível periférico, fator 250

d) Natureza técnica de Saúde Pública

Será computado o tempo de exercício de atividades de Direção, Assessoramento ou Assistência em órgãos de atividades-fins, de natureza técnica.

O número de dias de exercício dessas atividades será dividido por fatores diferentes:

(8) Redação dada pela IN n.º 100, de 09-01-79.

d.1 — no nível central ou estadual, fator 250

d.2 — no nível periférico ou áreas estratégicas, fator 150

Nos resultados dos cálculos a serem efetuados, neste Campo, deverão ser consideradas até duas casas decimais.

CAMPO B

Cursos em Saúde Pública

O candidato deverá comprovar seu aperfeiçoamento profissional através da realização de curso em Saúde Pública.

Deverá fazê-lo apresentando comprovante de realização de um dos cursos mencionados nos itens 1, 2 e 3 da Portaria Ministerial nº 331, de 18 de julho de 1978.

Os cursos mencionados no item 3 só serão considerados como prova do aperfeiçoamento exigido, quando acompanhados de comprovação de 5 (cinco) anos de exercício na área do curso.

Além dos cursos listados na Portaria Ministerial nº 331, de 18 de julho de 1978, a Comissão de Avaliação poderá aceitar, como comprovação do aperfeiçoamento exigido, com base em equivalência, outros cursos não mencionados na Portaria.

O candidato poderá receber pontos por, no máximo, dois cursos, um deles, necessariamente, do grupo 3, do item 3.

CAMPO C

Trabalhos Relevantes em Saúde Pública

Consideram-se neste Campo:

I — a prestação de serviços a organismos internacionais de saúde, na área de Saúde Pública, explicitamente na Organização Pan-Americana de Saúde e Organização Mundial de Saúde. Os pontos serão atribuídos a períodos mínimos de 1 (um) mês até o máximo de 12 (doze) meses. A cada mês será atribuído 0,5 (meio) ponto, sendo permitida a atribuição máxima de 6 (seis) pontos. Serão considerados tanto os períodos contínuos de 12 meses, quanto os períodos intercalados.

II — a) o exercício de cargo de direção de órgãos subordinados diretamente ao Ministro da Saúde. Neste caso, não será contado tempo no item II do Campo A — Direção, Chefia ou Assessoramento.

b) o exercício de cargo de direção de órgãos vinculados ao Ministério da Saúde e de Secretário de Estado de Saúde.

Os candidatos, que estejam na situação acima, terão o tempo de serviço computado segundo a localização do órgão em que se encontravam lotados à época da designação para o exercício em tela. Assim, um candidato que estivesse lotado em órgão de nível central terá, como fator, para período de afastamento, 300; se estivesse a nível distrital, teria o fator 180.

Deverão ser atribuídos 5 (cinco) pontos para cada ano de exercício comprovado nas funções supracitadas, até o máximo de 25.

Poderão ser consideradas frações de tempo, bem como períodos intermitentes.

Os pontos deste campo são cumulativos com os do Campo A, na forma descrita anteriormente.

CAMPO D

Assiduidade e disciplina

1 — Atribuir 5 (cinco) pontos ao candidato que apresentar no Currículo Básico, fornecido pelo Órgão de Pessoal, declaração de não ter sofrido penas disciplinares; 4 (quatro) pontos àquele que não possuir registro de faltas não justificadas e 2 (dois) pontos àquele que não tiver gozado licença, exceto as previstas em legislação como de efetivo exercício. (Decreto nº 31.922/52, art. 7º).

CAMPO E

Trabalhos Publicados

Atribuir pontos ao máximo de 3 (três) trabalhos publicados sobre assunto de Saúde Pública.

Cada trabalho poderá receber de zero a três pontos, de acordo com os critérios da Comissão de Avaliação quanto ao mérito do trabalho.

CAMPO F

Destinado ao registro dos pontos obtidos pelo candidato em cada campo e ao respectivo total.

CAMPO G

Neste campo a Comissão de Avaliação deverá indicar se o candidato está ou não habilitado no processo seletivo.

Será considerado habilitado o candidato que obtiver 15 ou mais pontos na Ficha de Avaliação.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 89, DE 26 DE JULHO DE 1978.

O Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP), usando de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 10 da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e no § 2º do inciso II do artigo 8º da Lei nº 6.433, de 15 de julho de 1977, resolve:

Baixar a presente Instrução Normativa (IN), destinada a orientar o processo seletivo a que serão submetidos os servidores do Ministério da Saúde e da Superintendência de Campanhas de Saúde Pública (SUCAM), concorrentes, por opção, à inclusão na Categoria Funcional de Agente de Saúde Pública, integrante do Grupo Saúde Pública, Código SP-1700, mediante aplicação do instituto da transposição.

2. DA CLIENTELA

2.1. Poderá concorrer ao processo seletivo para inclusão, por transposição, na Categoria Funcional de Agente de Saúde Pública o servidor que:

- a) ocupar cargo ou emprego da Categoria Funcional de Agente de Saúde Pública, inclusive das Classes de Agente Auxiliar de Saúde Pública, integrante dos Quadros ou Tabelas do Ministério da Saúde ou da SUCAM.
- b) estiver em exercício, à data da publicação desta Instrução Normativa, no Ministério da Saúde ou na SUCAM, ressalvados os afastamentos previstos em legislação específica.

3. DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO

3.1. Será designada, através de Portaria Ministerial, Comissão de Avaliação, composta de cinco membros, devendo dela participar, obrigatoriamente, os dirigentes dos órgãos de Pessoal

do Ministério da Saúde e da SUCAM, ficando a designação dos demais integrantes a critério do Ministro de Estado da Saúde.

3.2. Caberá à Comissão de Avaliação:

- a) examinar e deferir os pedidos de inscrição que se encontrarem instruídos dentro dos requisitos da presente Instrução Normativa e indeferir os que não satisfizerem às exigências nela previstas;
- b) proceder à seleção dos candidatos, atribuindo-lhes os pontos correspondentes aos quesitos constantes da Ficha de Avaliação (Anexo III), aprovada pela presente Instrução Normativa;
- c) dar vista aos candidatos dos resultados e julgar os recursos;
- d) classificar os candidatos nos termos estabelecidos nesta Instrução Normativa;
- e) adotar as demais providências necessárias à homologação e divulgação do resultado final.

4. DAS INSCRIÇÕES

- 4.1. O candidato deverá preencher a Ficha de Inscrição (Anexo I) e os Departamentos de Pessoal do Ministério da Saúde e da SUCAM preencherão o Currículo Básico (Anexo II), comprovando o atendimento dos requisitos estabelecidos nesta Instrução Normativa e seus Anexos.
- 4.2. O candidato concorrerá, obrigatoriamente, aos vagos declaradamente existentes no seu local de exercício no Quadro ou Tabela respectiva, isto é, do Ministério da Saúde ou da SUCAM.
- 4.3. Inexistindo qualquer vago no respectivo local de exercício, o candidato deverá indicar outra localidade em que haja vago, concorrendo, neste caso, em igualdade de condições com os candidatos inscritos, obrigatoriamente, naquela localidade, sendo vedada a indicação cumulativa de mais de um local.
- 4.4. O Ministério da Saúde divulgará a relação dos locais em que *existam vagos* a preencher, na Categoria Funcional de *Agente de Saúde Pública*, nos limites da lotação.

5. DO PROCESSO SELETIVO

5.1. Ficha de Avaliação

A Ficha de Avaliação é o instrumento a ser utilizado pela Comissão de Avaliação a fim de ponderar a experiência em serviço, o aperfeiçoamento profissional e o comportamento funcional do candidato, conforme Anexo III.

5.2. A Ficha de Avaliação é constituída de 4 (quatro) campos destinados a avaliar o desempenho em serviço, o aperfeiçoamento profissional e o comportamento funcional do candidato, conforme Anexo III.

a) CAMPO A — Desempenho em Serviço

Este campo compõe-se de 4 (quatro) subitens e destina-se a aferir o desempenho em serviço do candidato. Nele serão considerados:

I — Tempo de Serviço (efetivo exercício)

Este subitem destina-se a aferir a experiência profissional do candidato. Nele serão lançados os pontos equivalentes ao seu tempo de efetivo exercício até 31-12-77 no Ministério da Saúde, inclusive na SUCAM.

II — Assiduidade no Trabalho.

Este subitem destina-se a aferir o comportamento funcional do candidato, atribuindo-se pontos pela assiduidade, isto é, pelos dias efetivamente trabalhados, descontados os de afastamento de qualquer natureza, exceto os previstos em legislação como de efetivo exercício.

III — Atribuição de Chefia.

Este subitem destina-se a aferir experiência e responsabilidade do candidato no exercício de funções de chefia. Nele serão considerados os períodos em que o candidato exerceu funções de Inspetor-Geral, Inspetor de Endemias, Guarda-Chefe e Chefia de Educação Sanitária.

IV — Conceito.

Este subitem destina-se a aferir o desempenho funcional do candidato, mediante avaliação de sua atuação pelo chefe imediato, com visto do Diretor Regional, para os servidores da SUCAM, e do chefe mediato, para os servidores do Ministério da Saúde.

b) CAMPO B — Cursos Realizados

Este campo destina-se a aferir a formação do candidato em áreas específicas de Saúde Pública, diretamente relacionadas com as suas atribuições. Nele serão lançados os pontos obti-

dos pelo candidato por cursos concluídos. Para fins de atribuição de pontos serão considerados:

- Curso para Inspetor-Geral
- Curso de Auxiliar de Educação
- Curso para Inspetor de Endemias

Serão considerados ainda outros cursos, diretamente relacionados com a função, a critério da Comissão de Avaliação.

c) CAMPO C — Ausência de penas disciplinares

Este campo destina-se a aferir o comportamento funcional do candidato, atribuindo-se pontos pela inexistência de penas disciplinares, mediante declarações negativas fornecidas pelos Departamento de Pessoal do Ministério da Saúde e da SUCAM.

d) CAMPO D — Resultado Final

Este campo destina-se ao lançamento do resultado final, que corresponde à soma dos subtotaís de pontos obtidos pelo candidato nos campos A, B e C;

e) os dados relativos aos campos A (subitem I a III), B e C serão fornecidos pelos Departamentos de Pessoal do Ministério da Saúde e da SUCAM, contendo todos os elementos necessários à avaliação dos respectivos campos. O subitem IV do CAMPO A será fornecido mediante declaração (conforme modelo anexo) e encaminhado pelo Chefe mediato ou Diretor Regional do servidor ao Departamento do Pessoal do Ministério da Saúde e da SUCAM.

5.3. Habilitação

Será considerado habilitado o candidato que obtiver o mínimo de 15 (quinze) pontos na Ficha de Avaliação, registrado no campo D.

5.4. Vista do Resultado e Recurso

a) será fornecida aos candidatos a vista do resultado obtido, do qual caberá recurso para a Comissão de Avaliação, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a partir da divulgação do resultado no Boletim do Pessoal;

b) o recurso será dirigido à Comissão de Avaliação, que somente o examinará quando devidamente instruído com relação a cada parte questionada e dar entrada, em tempo hábil, no Protocolo Geral do Ministério da Saúde, Esplanada dos Ministérios, Bloco II, Sobreloja, Brasília — DF.

5.5. Classificação

- a) os candidatos habilitados serão rigorosamente classificados, de acordo com o total de pontos obtidos na Ficha de Avaliação e independentemente dos locais para os quais concorreram;
- b) os Departamentos do Pessoal do Ministério da Saúde e da SUCAM divulgarão em Boletim do Pessoal o resultado, indicando o nome do candidato, o número de pontos obtidos na Ficha de Avaliação e o local de exercício, bem como a relação dos vagos remanescentes e candidatos excedentes.

5.6. Da Localização dos Candidatos Habilitados

- a) os candidatos habilitados serão aproveitados, de acordo com a ordem rigorosa de classificação, nos locais para os quais se inscreveram, no seu Quadro e Tabela respectivos: Ministério da Saúde e SUCAM;
- b) havendo vagos remanescentes e candidatos excedentes, serão estes convocados para nova escolha. Para esse efeito, o Ministério da Saúde e a SUCAM elaborarão e divulgarão relações dos candidatos, mantida a ordem rigorosa de classificação, e dos vagos existentes nos Quadros e Tabelas respectivos, obedecidas as áreas de jurisdição das Coordenadorias Regionais de Saúde;
- c) os candidatos excedentes só poderão escolher locais que estejam relacionados dentro da área de jurisdição da Coordenadoria que corresponda à área geográfica de seu atual local de exercício;
- d) no caso de não existir vago remanescente na área que compreenda a região de exercício do candidato excedente, este poderá optar por qualquer dos vagos existentes nas outras áreas, concorrendo, neste caso, em igualdade de condições com os demais candidatos;
- e) se ainda houver vagos remanescentes, estes serão novamente oferecidos aos candidatos habilitados e excedentes, obedecida a ordem de classificação, em lista única dos vagos restantes;
- f) em qualquer uma das fases tratadas neste item os candidatos só poderão indicar ou escolher vagos existentes no Quadro ou Tabela do Órgão a que pertençam, isto é, Ministério da Saúde ou SUCAM;
- g) no caso de mudança de local de exercício, o Ministério da Saúde e a SUCAM comunicarão ao candidato que ele terá o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação do ato de transposição, para entrar em exercício, sendo-lhe asseguro

rada a percepção de ajuda de custo, transporte, inclusive para seus dependentes, e transporte de mobiliário e bagagem, nos termos do Decreto nº 75.647, de 23 de abril de 1975.

5.7. Inclusão nas Classes

a) Os candidatos serão incluídos nas Classes C, B e A, de acordo com a classificação obtida, respeitados os quantitativos fixados para cada classe, na forma da legislação em vigor;

b) para inclusão nas Classes, em caso de empate, terá preferência:

1º o candidato que obtiver maior número de pontos na Ficha de Avaliação no Campo A, subitem I;

2º o candidato que obtiver maior número de pontos na Ficha de Avaliação no Campo A, subitem II;

3º o candidato que obtiver maior número de pontos na Ficha de Avaliação no Campo A, subitem III;

4º o candidato que obtiver maior número de pontos na Ficha de Avaliação no Campo A, subitem IV;

c) se a inclusão do candidato se der em classe cujas referências sejam superiores a sua referência atual, será ele localizado na menor referência daquela classe;

d) se a inclusão do candidato se der em classe cujas referências sejam inferiores a sua referência atual, será ele localizado na maior referência daquela classe, ficando-lhe assegurada a percepção de diferença de vencimento ou salário, como vantagem pessoal, nominalmente identificável, que será absorvida pelos aumentos supervenientes, inclusive os decorrentes de reajustamentos gerais, progressão funcional ou aumento por mérito;

e) o candidato habilitado e classificado que não tiver interesse em ser aproveitado na Categoria Funcional de Agente de Saúde Pública poderá desistir da transposição de seu cargo ou emprego, mediante manifestação escrita, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação do resultado no Boletim do Pessoal.

5.8. Certificado

a) A CODERSEL, do DASP, expedirá o certificado de realização do processo seletivo;

b) para expedição do certificado prevista na alínea a o Ministério da Saúde e a SUCAM encaminharão ao DASP cópia dos atos homologatórios da seleção realizada.

6. DA HOMOLOGAÇÃO

O resultado final será homologado pelo Ministro de Estado da Saúde, por proposta da Comissão de Avaliação, e publicado no *Diário Oficial*, devendo do mesmo constar o nome do candidato, a ordem de classificação, o número de pontos obtidos na Ficha de Avaliação, bem como o local de exercício do candidato.

7. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- 7.1. O processo seletivo de transposição precederá sempre o de transformação. Só haverá processo seletivo para transformação se, após a inclusão de pessoal por transposição, restarem vagos a preencher.
- 7.2. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão de Avaliação que, se necessário, se articulará com o DASP.

Darcy Duarte de Siqueira
Diretor-Geral

ANEXO I

Ficha de Inscrição para Transposição

GRUPO-SAÚDE PÚBLICA
CATEGORIA FUNCIONAL DE AGENTE DE SAÚDE PÚBLICA

Inscrição n.º

IDENTIFICAÇÃO

Nome _____

Filiação _____

Cart. Ident. n.º _____ UF: _____

Endereço para Correspondência: _____

IDENTIFICAÇÃO FUNCIONAL

Quadro/MS SUCAM Regime Jurídico Estatutário CLT
Tabela

Categoria Funcional _____

Local de Exercício _____ / _____
Cidade Unid. Federação

Estado para o qual concorre:

TERMO DE COMPROMISSO

Declaro que conheço e aceito as normas que regem este processo seletivo de Transposição para a Categoria Funcional de Agente de Saúde Pública. Grupo-Saúde Pública — SP-1700 — tal como se acham estabelecidas na Instrução Normativa nº _____ e no Edital de Abertura de Inscrições correspondentes.

_____, de _____ de 1978

Assinatura do Candidato

Responsável pelo recebimento da inscrição

ESPAÇO RESERVADO PARA A COMISSÃO DE AVALIAÇÃO

Após exame a Comissão de Avaliação considera a presente inscrição:

DEFERIDA

INDEFERIDA

_____, de _____ de 1978

Presidente da Comissão de Avaliação

ANEXO II
CURRÍCULO BÁSICO

I

IDENTIFICAÇÃO	
	QUADRO MS <input type="checkbox"/>
	SUCAM <input type="checkbox"/>
NOME _____	
DATA DE NASCIMENTO _____	CART. IDENTIDADE _____
NATURALIDADE _____	ESTADO _____
CATEGORIA FUNCIONAL _____	
LOCAL DE EXERCÍCIO ATUAL _____	
CIDADE _____	
ESTADO _____	
ESTATUTÁRIO _____	CLT _____
Nº DE MATRÍCULA _____	
Nº E SÉRIE DA CART. TRAB. PREV. SOC. _____	

V

CURSOS	
NOME _____	
LOCAL _____	DATA _____

NOME _____	
LOCAL _____	DATA _____

NOME _____	
LOCAL _____	DATA _____

NOME _____	
LOCAL _____	DATA _____

NOME _____	
LOCAL _____	DATA _____

VI

AUSÊNCIA DE PENAS DISCIPLINARES		
Assinale com um X: Penas Disciplinares	SIM	NÃO

VII

Nome _____	Assinatura _____	Data _____
------------	------------------	------------

VIII

_____	_____
Local e Data	Diretor do Órgão do Pessoal

INSTRUÇÕES PARA O PREENCHIMENTO DO ANEXO II
CURRÍCULO BÁSICO

I — Preencha todos os dados com letra de forma ou à máquina. Para os servidores que estejam na condição de ESTATUTÁRIO, deverá ser colocado o número de matrícula do órgão onde serve. Para os servidores CLT, deverá ser colocado o número e série da CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL.

II — Os dados sobre o exercício no Ministério da Saúde e na SUCAM deverão ser fornecidos pelos respectivos Departamentos de Pessoal, em ordem cronológica. Este item é composto de 5 colunas definidas da seguinte maneira:

- Coluna 1 — FUNÇÃO: Refere-se às funções (ou denominações) pelas quais o servidor tenha passado no decorrer do seu tempo de serviço, conforme registro nos assentamentos.
- Coluna 2 — PERÍODO: Data de início e término da respectiva função (ou denominação), até 31 de dezembro de 1977.
- Coluna 3 — TEMPO DE SERVIÇO: Refere-se ao número de dias (3A) e anos (3B) correspondente ao período.
- Coluna 4 — AUSÊNCIAS: Número de dias de ausências provocadas por faltas não justificadas e licença, exceto as previstas em legislação, como de efetivo exercício (Decreto nº 31.922/52, Art. 7º).
- Coluna 5 — EFETIVO EXERCÍCIO: Refere-se ao tempo de serviço em dias, menos o número de dias de ausência.

OBS.: O preenchimento das colunas 3B e 5 é feito por meio dos seguintes cálculos:

* Tempo de serviço (ANOS) = COLUNA 3A — 365 = COLUNA 3B.

* Efetivo exercício = COLUNA 3A — COLUNA 4 = COLUNA 5.

III — A ASSIDUIDADE é calculada de acordo com a operação indicada abaixo e seu resultado é expresso em percentagem:

$$\text{ASSIDUIDADE} = \frac{\text{COLUNA 5} \times 100}{\text{COLUNA 3A}}$$

IV — O CONCEITO será a transcrição de informação do chefe imediato ou Diretor Regional (MS ou SUCAM). Os conceitos são os seguintes: ÓTIMO, MUITO BOM, BOM E REGULAR.

V — OS CURSOS deverão ser enunciados, conforme estejam registrados nos assentamentos, com documentos comprobatórios ou informação por escrito do chefe imediato ou Diretor Regional (MS ou SUCAM).

VI — A AUSÊNCIA DE PENAS DISCIPLINARES é assinalada com um X no espaço apropriado. Se o servidor tem em seu registro pena disciplinar de qualquer natureza, assinala-se SIM no quadro: caso contrário, NÃO.

VII e VIII — Espaços reservados para assinatura do responsável pelas informações e pelo Diretor do Órgão de Pessoal.

ANEXO III

FICHA DE AVALIAÇÃO PARA O PROCESSO SELETIVO DA CATEGORIA
FUNCIONAL DE AGENTE DE SAÚDE PÚBLICA

IDENTIFICAÇÃO

NOME

CARTEIRA IDENTIDADE

QUADRO MS SUCAM

DATA NASC.

CAMPO A — DESEMPENHO EM SERVIÇO

PONTOS

SCORE

I — TEMPO DE SERVIÇO
(EFETIVO EXERCÍCIO)

a — 1 — 3 ANOS	05	<input type="checkbox"/>
b — 3 — 5 ANOS	10	<input type="checkbox"/>
c — 5 — 10 ANOS	15	<input type="checkbox"/>
d — 10 — 15 ANOS	20	<input type="checkbox"/>
e — 15 — 20 ANOS	25	<input type="checkbox"/>
f — 20 — 25 ANOS	28	<input type="checkbox"/>
g — 25 A MAIS ANOS	30	<input type="checkbox"/>

II — ASSIDUIDADE NO TRABALHO

a 1 — 5 ANOS	a.1 — 99 A 100%	10	<input type="checkbox"/>
	a.2 — 95 — 99%	5	<input type="checkbox"/>
	a.3 — 90 — 95%	3	<input type="checkbox"/>
b 5 — 10 ANOS	b.1 — 99 A 100%	15	<input type="checkbox"/>
	b.2 — 95 — 99%	10	<input type="checkbox"/>
	b.3 — 90 — 95%	5	<input type="checkbox"/>
c 10 — 15 ANOS	c.1 — 99 A 100%	20	<input type="checkbox"/>
	c.2 — 95 — 99%	15	<input type="checkbox"/>
	c.3 — 90% — 95%	10	<input type="checkbox"/>
d 15 A MAIS ANOS	d.1 — 99 A 100%	25	<input type="checkbox"/>
	d.2 — 95 — 99%	20	<input type="checkbox"/>
	d.3 — 90 — 95%	15	<input type="checkbox"/>

III — ATRIBUIÇÃO DE CHEFIA		Nº DE DIAS 365	
a. INSPETOR GERAL (Resp. Tec. por um distrito)	-365	x	08 = <input type="checkbox"/>
b. INSPETOR DE ENDEMIAS (Resp. por um subdistrito)	-365	x	06 = <input type="checkbox"/>
c. GUARDA-CHEFE (Resp. por equipe)	-365	x	04 = <input type="checkbox"/>
d. CHEFIA EDUC. SANIT. (Resp. Ed. Sanit. Farm. Pessoal)	-365	x	08 = <input type="checkbox"/>

IV — CONCEITO			
a — ÓTIMO		30	<input type="checkbox"/>
b — MUITO BOM		25	<input type="checkbox"/>
c — BOM		20	<input type="checkbox"/>
d — REGULAR		10	<input type="checkbox"/>

CAMPO B — CURSOS REALIZADOS			
a CURSO PARA INSPETOR GERAL		100	<input type="checkbox"/>
b CURSO DE AUXILIAR DE EDUCAÇÃO		100	<input type="checkbox"/>
c CURSO PARA INSPETOR DE ENDEMIAS		50	<input type="checkbox"/>
d CURSO PARA GUARDA-CHEFE		10	<input type="checkbox"/>
e OUTROS CURSOS (MÁXIMO 3) LIGADOS AO DESEMPENHO DA FUNÇÃO	Nº <input type="text"/>	x	03 = <input type="checkbox"/>

CAMPO C — AUSÊNCIA DE PENAS DISCIPLINARES		5	<input type="checkbox"/>
---	--	---	--------------------------

CAMPO D — RESULTADO FINAL				
CAMPOS	A	B	C	TOTAL
SUBTOTAL				

**NORMAS PARA PREENCHIMENTO DA FICHA DE AVALIAÇÃO PARA
TRANSPOSIÇÃO
PARA A CATEGORIA FUNCIONAL DE AGENTE DE SAÚDE PÚBLICA**

Os dados para preenchimento da Ficha de Avaliação serão retirados do Currículo Básico preenchido pelo Órgão do Pessoal.

CAMPO A — Desempenho em Serviço

I — Tempo de Serviço

Será computado todo o tempo de efetivo exercício do candidato no Ministério da Saúde ou SUCAM.

A atribuição de pontos será feita por faixas de tempo de serviço, distribuídos do seguinte modo:

a — 1	3 anos	05 pontos
b — 3	5 anos	10 pontos
c — 5	10 anos	15 pontos
d — 10	15 anos	20 pontos
e — 15	20 anos	25 pontos
f — 20	25 anos	28 pontos
g — 25	a mais anos	30 pontos

II — Assiduidade no Trabalho

Atribuir pontos, a depender da frequência registrada no Currículo Básico, de acordo com as faixas de tempo de serviço, conforme o discriminado na Ficha de Avaliação.

III — Atribuição de Chefia

Atribuir pontos, multiplicando o número de anos em que o servidor cumpriu função de chefia pelos pontos correspondentes, conforme discriminado na Ficha de Avaliação. O número de anos será calculado dividindo-se o número de dias na função de chefia por 365 (trezentos e sessenta e cinco). Os cálculos deverão ser efetuados conservando sempre duas casas decimais.

IV — Conceito

Atribuição de pontos será feita pelo chefe imediato do candidato, por solicitação do órgão de pessoal.

CAMPO B — Cursos Realizados

O candidato deverá comprovar seu aperfeiçoamento através da realização de um dos cursos relacionados neste campo.

Além dos cursos mencionados, os candidatos poderão apresentar comprovantes de outros cursos, diretamente relacionados com a função, até o máximo de 3 cursos,

e que serão julgados pela Comissão de Avaliação, com peso máximo 3 (três) para cada curso.

Os candidatos que concorrerem à classe inicial — Agente de Saúde Pública A — serão dispensados da comprovação do curso, visto ser este obrigatório para o exercício da função.

Os candidatos que tenham atribuições que lhe permitam concorrer para as Classes B e C, sem que tenham realizado curso específico, deverão comprovar, por declaração formal do Diretor Regional, o exercício da função por um prazo não inferior a 3 (três) anos.

Neste caso, a Comissão de Avaliação atribuirá pontos equivalentes ao curso correspondente à função, no limite estabelecido na Ficha de Avaliação, para um mínimo de 3 (três) anos de exercício.

Os candidatos poderão apresentar comprovantes de mais de um dos cursos relacionados, sendo os pontos acumuláveis.

CAMPO C — Ausência de Penas Disciplinares

Atribuir 5 (cinco) pontos ao candidato que apresentar, no Currículo Básico, fornecido pelo órgão de pessoal, declaração de não ter sofrido penas disciplinares.

CAMPO D — Resultado Final

Este campo destina-se ao lançamento do resultado final, que corresponde à soma dos subtotais de pontos obtidos pelo candidato nos campos A, B e C.

ANEXO IV DECLARAÇÃO

Declaramos, para fins de atribuição de pontos na Ficha de Avaliação para o processo seletivo de Transposição para a Categoria Funcional de Agente de Saúde Pública, que o servidor _____

RG. N.º _____

faz jus ao conceito: _____

_____/1978

Local e Data

Assinatura do Chefe Imediato

Nome: _____

Função: _____

VISTO:

Chefe Mediato — MS — ou Diretor Regional —
SUCAM

OBSERVAÇÃO:

- CONCEITOS: * ÓTIMO
* MUITO BOM
* BOM
* REGULAR

DECRETO Nº 83.928, DE 03 DE SETEMBRO DE 1979

Inclui os nutricionistas entre os profissionais aptos a integrarem a Categoria Funcional de Sanitarista do Grupo-Saúde Pública.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, decreta:

Art. 1º Ficam incluídos entre os profissionais que poderão integrar a Categoria Funcional de Sanitarista, a que se refere o art. 5º do Decreto nº 79.456, de 30 de março de 1977, que dispõe sobre o Grupo-Saúde Pública, os possuidores de curso superior de nutricionista, ou habilitação legal equivalente.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

... el ...

... el ...

... el ...

... el ...

DECRETO N.º 21.521 DE 19 DE SETEMBRO DE 1970

... el ...

LEI Nº 6.773, DE 07 DE ABRIL DE 1980

Inclui o curso superior de Nutricionista entre os enumerados pela Lei nº 6.433, de 15 de julho de 1977, para ingresso na Categoria Funcional de Sanitarista.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica incluído o curso de nível superior de Nutricionista, ou habilitação legal equivalente, entre os enumerados no § 1º do art. 4º da Lei nº 6.433, de 15 de julho de 1977.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

LEI Nº 6.773, DE 07 DE ABRIL DE 1980

Inclui o curso superior de Nutrição entre os enumerados pela Lei nº 6.402, de 12 de julho de 1977, para ingresso na Categoria Funcional de Sanitarista.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decidiu e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica incluído o curso de nível superior de Nutrição, na habilitação legal equivalente entre os enumerados no § 1º do art. 4º da Lei nº 6.402, de 12 de julho de 1977.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

DECRETO Nº 84.789, DE 16 DE JUNHO DE 1980

Dispõe sobre a inclusão, por transposição, na Categoria Funcional de Agente de Saúde Pública, do Grupo-Saúde Pública, código: SP-1700 ou LT-SP-1700, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, decreta:

Art. 1º À inclusão, por transposição, na Categoria Funcional de Agente de Saúde Pública, código: SP-1702 ou LT-SP-1702 de que trata o artigo 8º, item I, do Decreto nº 79.456, de 30 de março de 1977, concorrerão, como clientela originária, os atuais ocupantes de cargos ou empregos de Agente de Saúde Pública e de Agente Auxiliar de Saúde Pública da Categoria Funcional de Agente de Saúde Pública, em extinção, do Grupo-Outras Atividades de Nível Médio, código: NM-1000, integrantes dos Quadros e Tabelas Permanentes do Ministério da Saúde e da Superintendência de Campanhas de Saúde Pública — SUCAM, na forma a seguir indicada:

I — à classe C, os ocupantes de cargos ou empregos de Agente de Saúde Pública e os de Agente Auxiliar de Saúde Pública que exerçam atribuições de Inspetor-Geral;

II — à classe B, os ocupantes de cargos ou empregos de Agente Auxiliar de Saúde Pública que exerçam atribuições de Inspetor de Endemias ou de Guarda-Chefe;

III — à classe A, os demais ocupantes de cargos ou empregos de Agente Auxiliar de Saúde Pública, observado o disposto no artigo 3º.

Parágrafo único. Para efeito de aplicação dos itens I e II deste artigo, relativamente ao Agente Auxiliar de Saúde Pública,

considera-se a situação do servidor na data da inscrição no processo seletivo.

Art. 2º Do limite fixado no item I do artigo 8º do Decreto nº 79.456, de 1977, 10% (dez por cento) serão reservados para a inclusão, por transformação, de cargos e empregos na Categoria Funcional de Agente de Saúde Pública do Grupo-Saúde Pública, código: SP-1700 ou LT-SP-1700.

Art. 3º Aos vagos que restarem nas classes C e B poderão concorrer, ainda, os servidores ocupantes de cargos ou empregos em extinção de Agente Auxiliar de Saúde Pública que, embora não exerçam as atribuições especificadas nos itens I e II do artigo 1º deste decreto, tenham obtido maior número de pontos no processo seletivo.

Art. 4º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO III

(Art. 2º do Decreto-lei nº 1.820, de 11 de dezembro de 1980)

Cargos ou Empregos de Nível Superior				Cargos ou Empregos de Nível Médio			
Situação Anterior	Situação Nova			Situação Anterior	Situação Nova		
Referência	Referência	Vencimento ou salário		Referência	Referência	Vencimento ou salário	
		a partir de 01/01/1981	a partir de 01/04/1981			a partir de 01/01/1981	a partir de 01/04/1981
32 e 33	NS. 1	21.346	28.777	8	NM. 1	6.450	9.938
34	NS. 2	22.960	30.954	9	NM. 2	6.779	10.445
35	NS. 3	24.106	32.499	10	NM. 3	7.121	10.972
36	NS. 4	25.308	34.119	11	NM. 4	7.469	11.508
37	NS. 5	26.578	35.832	12	NM. 5	7.843	12.084
38	NS. 6	27.899	37.612	13	NM. 6	8.237	12.692
39	NS. 7	29.297	39.497	14	NM. 7	8.653	13.204
40	NS. 8	30.759	41.468	15	NM. 8	9.082	13.792
41	NS. 9	32.301	43.068	16	NM. 9	9.537	14.412
42	NS. 10	33.914	45.219	17	NM. 10	10.014	14.984
43	NS. 11	35.608	46.951	18	NM. 11	10.512	15.574
44	NS. 12	37.399	49.311	19	NM. 12	11.029	16.176
45	NS. 13	39.262	51.186	20	NM. 13	11.584	16.818
46	NS. 14	41.226	53.746	21	NM. 14	12.166	17.483
47	NS. 15	43.294	56.122	22	NM. 15	12.773	18.167
48	NS. 16	45.462	58.596	23	NM. 16	13.408	18.870
49	NS. 17	47.736	61.172	24	NM. 17	14.081	19.505
50	NS. 18	50.118	64.226	25	NM. 18	14.786	20.263
51	NS. 19	52.625	67.438	26	NM. 19	15.527	21.048
52	NS. 20	55.262	70.817	27	NM. 20	16.302	21.978
53	NS. 21	58.020	74.351	28	NM. 21	17.120	23.081
54	NS. 22	60.926	78.076	29	NM. 22	17.979	24.238
55	NS. 23	63.965	81.970	30	NM. 23	18.879	25.452
56	NS. 24	67.162	86.067	31	NM. 24	19.832	26.737
57	NS. 25	70.524	90.375	32	NM. 25	20.826	28.077
				33	NM. 26	21.865	29.478
				34	NM. 27	22.960	30.954
				35	NM. 28	24.106	32.499
				36	NM. 29	25.308	34.119
				37	NM. 30	26.578	35.832
				38	NM. 31	27.899	37.612
				39 e 40	NM. 32	30.028	40.482
				41 e 42	NM. 33	33.107	44.143
				43 e 44	NM. 34	36.504	48.131
				45 e 46	NM. 35	40.243	52.465

ANEXO IV ⁽⁹⁾

(Art. 3º do Decreto-lei nº 1.820, de 11 de dezembro de 1980)

Grupos	Categorias Funcionais	Código	Referências de vencimento ou salário por classe
Saúde Pública (SP-1700 ou LT-SP-1700)	Sanitarista	SP-1701 ou LT-SP-1701	Classe Especial — NS 23 a 25 Classe D — NS 19 a 22 Classe C — NS 16 a 18 Classe B — NS 12 a 15 Classe A — NS 9 a 11
	Agente de Saúde Pública	SP-1702 ou LT-SP-1702	Classe Especial — NM 30 a 32 Classe C — NM 23 a 29 Classe B — NM 17 a 22 Classe A — NM 1 a 16

(9) Vide Dec.-lei nº 1.873, de 1981, art. 7º, anexo II.

Publicado no *D.O.* de 12-12-80.

ANNEX III
 (continued from Annex II) 2000-2001

Country	Year	Sector	2000		2001	
			Value	% of GDP	Value	% of GDP
Algeria	2000	Public	100.00	100.00	100.00	100.00
			100.00	100.00	100.00	100.00
Algeria	2001	Public	100.00	100.00	100.00	100.00
			100.00	100.00	100.00	100.00
Algeria	2000	Private	100.00	100.00	100.00	100.00
			100.00	100.00	100.00	100.00
Algeria	2001	Private	100.00	100.00	100.00	100.00
			100.00	100.00	100.00	100.00
Algeria	2000	Total	200.00	100.00	200.00	100.00
			200.00	100.00	200.00	100.00
Algeria	2001	Total	200.00	100.00	200.00	100.00
			200.00	100.00	200.00	100.00
Algeria	2000	Government	100.00	100.00	100.00	100.00
			100.00	100.00	100.00	100.00
Algeria	2001	Government	100.00	100.00	100.00	100.00
			100.00	100.00	100.00	100.00
Algeria	2000	Non-Government	100.00	100.00	100.00	100.00
			100.00	100.00	100.00	100.00
Algeria	2001	Non-Government	100.00	100.00	100.00	100.00
			100.00	100.00	100.00	100.00
Algeria	2000	Total	200.00	100.00	200.00	100.00
			200.00	100.00	200.00	100.00
Algeria	2001	Total	200.00	100.00	200.00	100.00
			200.00	100.00	200.00	100.00
Algeria	2000	Government	100.00	100.00	100.00	100.00
			100.00	100.00	100.00	100.00
Algeria	2001	Government	100.00	100.00	100.00	100.00
			100.00	100.00	100.00	100.00
Algeria	2000	Non-Government	100.00	100.00	100.00	100.00
			100.00	100.00	100.00	100.00
Algeria	2001	Non-Government	100.00	100.00	100.00	100.00
			100.00	100.00	100.00	100.00
Algeria	2000	Total	200.00	100.00	200.00	100.00
			200.00	100.00	200.00	100.00
Algeria	2001	Total	200.00	100.00	200.00	100.00
			200.00	100.00	200.00	100.00

ANEXO II

(Art. 7.º do Decreto-lei n.º 1.873, de 27 de maio de 1981)

«ANEXO IV»

(Art. 3.º do Decreto-lei n.º 1.820, de 11 de dezembro de 1980)

Grupo	Categorias Funcionais	Código	Referências de vencimento ou salário por classe
Outras Atividades de Nível Superior (NS-900 ou LT-NS-900)	c) Médico Médico de Saúde Pública (em extinção) Médico do Trabalho Médico Veterinário (jornada de 4 horas)	NS-901 ou LT-NS-901 NS-902 ou LT-NS-902	Classe Especial — NS-16 a 19 Classe C — NS-12 a 15
	d) Médico Médico de Saúde Pública (em extinção) Médico do Trabalho Médico Veterinário (jornada de 6 horas)	NS-901 ou LT-NS-901 NS-902 ou LT-NS-902	Classe B — NS 7 a 11 Classe A — NS 4 a 6
	j) Odontólogo (jornada de 6 horas em extinção)	NS-903 ou LT-NS-903 NS-910 ou LT-NS-910	Classe Especial — NS-22 a 25 Classe C — NS-18 a 21
		NS-903 ou LT-NS-903 NS-910 ou LT-NS-910	Classe B — NS-15 a 17 Classe A — NS-11 a 14
		NS-909 ou LT-NS-909	Classe C — NS-18 a 21 Classe B — NS-15 a 17 Classe A — NS-11 a 14

DECRETO Nº 81.814 DE 07 DE AGOSTO DE 1973

Regulamentação e concessão de Incentivo Funcional aos servidores pertencentes à Categoria Funcional de Sanitários do Grupo-Saúde Pública, e ad outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 81, inciso II, da Constituição, e no âmbito do Departamento de Administração, resolve, com base no artigo 2º, inciso II, do Decreto nº 79.456, de 30 de março de 1973, e no artigo 11 do Decreto nº 79.456, de 30 de março de 1973, o seguinte:

SP-1700

PARTE II — VARIÁVEL

(Gratificações, Indenizações etc.)

Art. 1º - O Incentivo Funcional aos servidores pertencentes à Categoria Funcional de Sanitários do Grupo-Saúde Pública, de acordo com os artigos 11 e 12 do Decreto nº 79.456, de 30 de março de 1973, e no âmbito do Departamento de Administração, resolve, com base no artigo 2º, inciso II, do Decreto nº 79.456, de 30 de março de 1973, e no artigo 11 do Decreto nº 79.456, de 30 de março de 1973, o seguinte:

§ 1º - O incentivo Funcional de que trata este artigo corresponderá ao percentual de 20% (vinte por cento) incidente sobre o rendimento do salário percebido pelo servidor em razão de seu cargo efetivo ou exercício permanente.

§ 2º - Não faz jus ao incentivo Funcional o servidor que desempenhar, em regime de dedicação exclusiva, atividades de natureza em horário compatível com o exercício de seu cargo, e atribuída pela Categoria Funcional de Sanitários pelo artigo 11 do Decreto nº 79.456, de 30 de março de 1973.

Art. 2º - A concessão de Incentivo Funcional fica condicionada

1 - a parte de 10% de participação do ano em que iniciar o servidor na Categoria Funcional de Sanitários, mediante transição ou transformação do cargo ou atividade respectiva, ou

ANEXO II

Lei nº 40.000 de 1965, de 27 de maio de 1965

CARRETO PVS

Lei nº 40.000 de 1965, de 27 de maio de 1965

Descrição	Código	Referência de publicação no sistema para classe
Classe Especial Classe C Classe B Classe A	01-00-01 01-00-02 01-00-03 01-00-04	01-00-01 01-00-02 01-00-03 01-00-04
Classe Especial Classe C Classe B Classe A	01-00-01 01-00-02 01-00-03 01-00-04	01-00-01 01-00-02 01-00-03 01-00-04

PARTE II - VARIÁVEL

SP-1700

(Gratificações, Indenizações etc.)

DECRETO Nº 83.814, DE 07 DE AGOSTO DE 1979

Regulamenta a concessão de Incentivo Funcional aos servidores pertencentes à Categoria Funcional de Sanitarista, do Grupo-Saúde Pública, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 2º, item II, da Lei nº 6.433, de 15 de julho de 1977, decreta:

Art. 1º. Será concedido aos servidores pertencentes à Categoria Funcional de Sanitarista, código: SP-1701 ou LT-SP-1701, do Grupo-Saúde Pública, de acordo com as normas constantes deste regulamento e ressalvado o disposto no § 2º deste artigo, Incentivo Funcional pela integral e exclusiva dedicação às atividades de saúde pública, na forma estabelecida no artigo 2º, item II, da Lei nº 6.433, de 15 de julho de 1977, e no artigo 10 do Decreto nº 79.456, de 30 de março de 1977.

§ 1º. O Incentivo Funcional de que trata este artigo corresponde ao percentual de 20% (vinte por cento), incidente sobre o vencimento ou salário percebido pelo servidor em razão de seu cargo efetivo ou emprego permanente.

§ 2º. Não fará jus ao Incentivo Funcional o servidor que desempenhar, em regime de acumulação lícita, atividades de magistério em horário compatível com a jornada de oito horas, estabelecida para a Categoria Funcional de Sanitarista pelo artigo 10 do Decreto nº 79.456, de 30 de março de 1977.

Art. 2º. A concessão do Incentivo Funcional terá início:

I — a partir da data de publicação do ato que incluir o servidor na Categoria Funcional de Sanitarista, mediante transposição ou transformação do cargo ou emprego respectivo, ou

II — a partir da data de exercício na Categoria de Sanitarista, no caso de admissão em virtude de habilitação em concurso público.

Art. 3º Para os efeitos deste decreto, o servidor assumirá o compromisso, mediante assinatura de termo próprio, de não exercer outra atividade remunerada de caráter empregatício ou não pública ou particular, ressalvado, exclusivamente, após aprovação do Ministro da Saúde, o exercício em órgãos de deliberação coletiva, desde que relacionado com as atividades de saúde pública.

Parágrafo único. O termo de Compromisso de que trata este artigo será visado, obrigatoriamente, pelo chefe imediato do servidor.

Art. 4º A fiscalização das atividades inerentes à Categoria Funcional de Sanitarista em integral e exclusiva dedicação caberá aos dirigentes dos órgãos do Ministério da Saúde e da Superintendência de Campanhas de Saúde Pública — SUCAM, sem prejuízo do disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º Os dirigentes dos órgãos de pessoal ou Ministério da Saúde e da SUCAM, tendo ciência do descumprimento do disposto no artigo 3º deste decreto, proporão à autoridade competente a imediata instauração de processo administrativo para apurar a violação do compromisso assumido pelo servidor.

§ 2º Verificada, no processo administrativo, a violação do compromisso de integral e exclusiva dedicação ao cargo ou emprego, será o servidor excluído do referido regime, sem prejuízo da aplicação da pena disciplinar cabível, extensiva ao chefe imediato que se omitiu na apuração ou repressão da irregularidade havida.

§ 3º As autoridades indicadas neste artigo quando tiverem notícia de qualquer irregularidade quanto ao desempenho das atividades em integral e exclusiva dedicação, poderão promover diligências para a sua apuração.

Art. 5º O Incentivo Funcional somente será pago ao Sanitarista que se encontrar no efetivo exercício do respectivo cargo ou emprego, considerados, para esse efeito, exclusivamente, os afastamentos em virtude de:

- I — férias;
- II — casamento;
- III — luto;
- IV — licença para tratamento de saúde, licença à gestante ou em decorrência de acidente em serviço;
- V — serviços obrigatórios por lei;
- VI — deslocamento em objeto de serviço;

VII — exercício de função integrante do Grupo-Direção e Assistência Intermediária, código DAI-110, correlacionada com a Categoria Funcional de Sanitarista.

Art. 6º Os servidores a que se refere este decreto, quando designados para função de confiança ou nomeados para cargo em comissão integrantes do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, deixarão de perceber o Incentivo Funcional durante o período em que os exercerem.

Parágrafo único. Na hipótese de optar o servidor, na forma autorizada pelo § 2º do art. 3º do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, pela retribuição do respectivo cargo ou emprego acrescida de 20% (vinte por cento) do vencimento ou salário fixado para a função de confiança ou cargo em comissão, continuará a fazer jus à percepção do Incentivo Funcional.

Art. 7º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

VII - Estatuto de função integrante do Grupo de Atividade de Assessoria Intelectual, código DA-110, correlacionada com a Categoria Funcional de Sanitários.

Os servidores a que se refere este Decreto, quando de férias, para tanto de férias ou quando não estiverem em férias, deverão ser encaminhados para o Grupo de Atividade de Assessoria Intelectual, código DA-110, correlacionada com a Categoria Funcional de Sanitários.

Parágrafo único - Os servidores que estiverem em férias autorizadas pelo art. 1º do Decreto nº 1.442, de 13 de fevereiro de 1972, pela suspensão do respectivo cargo ou função acrescida de 20% (vinte por cento) do vencimento ou salário fixado para a função de confiança ou cargo em comissão, continuará a receber o vencimento ou salário fixado para a função de confiança.

Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. O presente Decreto não revoga o Decreto nº 1.442, de 13 de fevereiro de 1972, e o Decreto nº 1.443, de 13 de fevereiro de 1972.

Declaro a existência de urgência para a publicação deste Decreto, nos termos do art. 17, inciso I, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Declaro a existência de urgência para a publicação deste Decreto, nos termos do art. 17, inciso I, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Declaro a existência de urgência para a publicação deste Decreto, nos termos do art. 17, inciso I, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Declaro a existência de urgência para a publicação deste Decreto, nos termos do art. 17, inciso I, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

- I -
- II -
- III -
- IV -
- V -
- VI -

ANEXO II

(Artigo 6º, item III, do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974)

Classificação	Grupo de Cargos e Vagas	Detalhes	Observações em Classificação e Indenização

DECRETO-LEI Nº 1.341, DE 22 DE AGOSTO DE 1974

Dispõe sobre a implantação gradualista do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e dá outras providências.

.....

Art. 6º A partir da vigência do ato de inclusão dos cargos no Plano de Classificação a que se refere este decreto-lei, cessará o pagamento de quaisquer retribuições que estiverem sendo percebidas, pelos respectivos ocupantes, a qualquer título e sob qualquer forma, como previsto nas leis específicas de retribuição de cada Grupo, ressalvados:

.....

III — As demais gratificações e as indenizações especificadas no Anexo II deste decreto-lei, observadas as definições e bases de concessão constantes do mesmo anexo.

.....

Art. 7º As condições e demais critérios de concessão das gratificações e indenizações mencionadas no Anexo II serão estabelecidas em Regulamento.

§ 1º As normas relativas à gratificação pelo exercício em determinadas zonas ou locais abrangerão as hipóteses previstas no Decreto-lei nº 1.127, de 12 de outubro de 1970.

.....

(1) O Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, revoga o Decreto-lei nº 1.127, de 12 de outubro de 1970, com exceção do artigo 1º, inciso II, e do artigo 2º, inciso II, e dá outras providências.

ANEXO II

(Artigo 6º, item III, do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974)

Denominação das Gratificações e Indenizações	Definição	Bases de Concessão e Valores	Observações
<p>.....</p> <p>.....</p> <p>VI — Gratificação pelo exercício em determinadas zonas ou locais</p> <p>.....</p> <p>.....</p>	<p>.....</p> <p>.....</p> <p>Indenização devida ao servidor pelo exercício em zona ou local inóspitos, de difícil acesso ou precárias condições de vida, quando resultar de deslocamento do funcionário da respectiva sede originária de serviço.</p> <p>.....</p> <p>.....</p>	<p>.....</p> <p>.....</p> <p>Fixada em Regulamento geral, ou em regulamentações específicas referentes ao Grupo Polícia Federal às Categorias Funcionais com atividades próprias das Campanhas de Saúde Pública, ao exercício em Territórios Federais e a outros casos que, por sua natureza, justifiquem o estabelecimento de normas próprias.⁽¹⁰⁾</p> <p>.....</p> <p>.....</p>	<p>.....</p> <p>.....</p> <p>Regulamentada pelo Decreto nº 75.539/75, alterada pelos Decretos nºs 82.780/78, 83.084/79, 85.444/80.</p> <p>.....</p> <p>.....</p>

(10) Estendida à Categoria Funcional de Sanitarista pela Lei nº 6.433, de 1977, art. 2º item III.

Publicado no *DO* de 23-08-74 e 27-08-74.

ANEXO VII
Artigo 10.º do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976

ANEXO II
Artigo 10.º do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974

Descrição	Valor	Observações
DECRETO-LEI Nº 1.445, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1976		
<i>Reajusta os vencimentos e salários dos servidores civis do Poder Executivo dos membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências.</i>		
.....		
<p>Art. 10. Ficam instituídas a <i>Gratificação de Atividade</i> e a <i>Gratificação de Produtividade</i> que se incluem no Anexo II do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, com as características, definição, beneficiários e bases de concessão estabelecidos no Anexo VII deste decreto-lei, não podendo servir de base ao cálculo de qualquer vantagem, indenização desconto para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado ou proventos de aposentadoria.⁽¹¹⁾</p>		
<p>§ 1º A percepção das Gratificações de Atividade e de Produtividade sujeita o servidor, sem exceção, ao mínimo de 8 (oito) horas diárias de trabalho.</p>		
.....		
<p>§ 4º As Gratificações de Atividade e de Produtividade, ficam incluídas no conceito de retribuição, para efeito do disposto no § 2º do artigo 3º e no parágrafo único do artigo 4º deste decreto-lei.</p>		
.....		

Reajusta os vencimentos e salários dos servidores civis do Poder Executivo dos membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências.

.....

Art. 10. Ficam instituídas a *Gratificação de Atividade* e a *Gratificação de Produtividade* que se incluem no Anexo II do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, com as características, definição, beneficiários e bases de concessão estabelecidos no Anexo VII deste decreto-lei, não podendo servir de base ao cálculo de qualquer vantagem, indenização desconto para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado ou proventos de aposentadoria.⁽¹¹⁾

§ 1º A percepção das Gratificações de Atividade e de Produtividade sujeita o servidor, sem exceção, ao mínimo de 8 (oito) horas diárias de trabalho.

.....

§ 4º As Gratificações de Atividade e de Produtividade, ficam incluídas no conceito de retribuição, para efeito do disposto no § 2º do artigo 3º e no parágrafo único do artigo 4º deste decreto-lei.

.....

(11) O Decreto-lei nº 1.709, de 31-10-79, em seu art. 5º, derogou este dispositivo, para incluir as Gratificações de Atividade e de Produtividade na base do cálculo do salário de contribuição previdenciária e do provento de inatividade.

ANEXO VII

(Artigos 10, 11, 12 e 13 do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976)

«ANEXO II»

(Artigo 6º, item III, do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974)

Denominação das Gratificações e Indenizações	Definição	Bases de Concessão e Valores
<p>.....</p> <p>.....</p> <p>XVII — Gratificação de Atividade⁽¹³⁾</p> <p>.....</p> <p>.....</p>	<p>Devida ao servidor incluído em Categorias Funcionais de nível superior, dos Grupos a que se refere a Lei nº 5.645 de 1970, como estímulo à profissionalização, sujeitando o servidor à jornada mínima de 8 (oito) horas, não sendo aplicada aos do Grupo-Pesquisa Científica e Tecnológica, Magistério, Diplomacia, nem à Categoria Funcional de Fiscal de Tributos Federais do Grupo Tributação. Arrecadação e Fiscalização.⁽¹²⁾</p> <p>.....</p> <p>.....</p>	<p>.....</p> <p>.....</p> <p>Correspondente a 20% (vinte por cento) do vencimento ou salário percebido pelo servidor, cessando a concessão e o pagamento com aposentadoria, na forma estabelecida em Regulamento.</p> <p>.....</p> <p>.....</p>

(12) Estendida à Categoria Funcional de Sanitarista pela Lei nº 6.433, de 1977, art. 2º, item I.

(13) Regulamentada pelo Decreto nº 77.337/76. Mudada a denominação para Gratificação de Nível Superior, pelo Decreto-lei nº 1.820, de 1980.

Publicado no *DO* de 16-02-76 e 17-02-76.

ANEXO I

(Artigo 2.º do Decreto-lei n.º 1.873, de 27 de maio de 1981)

«ANEXO II»

(Artigo 6.º, item III, do Decreto-lei n.º 1.341, de 22 de agosto de 1974)

Denominação das Gratificações e Indenizações	Definição	Bases de Concessão e Valores
.....
XXII — Gratificação de Interiorização	Devida aos servidores pertencentes às categorias funcionais de Médico, Médico Veterinário, Médico do Trabalho, Médico de Saúde Pública (em extinção) e de Sanitarista (na especialidade Médica), pelo exercício em cidades do interior do País.	Correspondente aos percentuais abaixo especificados e incidentes sobre o vencimento ou salário, cessando a concessão e o pagamento com a aposentadoria e a relotação do servidor em cidade não contemplada com a vantagem: Municípios com até 20.000 habitantes 60% Municípios com até 40.000 habitantes 50% Municípios com até 60.000 habitantes 40%
.....

Publicado no *D O* de 28-05-81.

Legislação do plano de classificação de
cargos : SP-1700 : saúde pública

BD 1983 35.084.9(094) L514 v. 18

Tit.: 4327 Ex.: 001201-02

Descrição dos Cargos e Funções	Delimitação	Base de Cálculo e Valor
<p>Atividade de classificação de profissionais de saúde pública</p>	<p>Atividade de classificação de profissionais de saúde pública em hospitais, postos de saúde, centros de saúde, etc.</p>	<p>Base de cálculo e valor</p> <p>Municípios com até 20.000 habitantes 20%</p> <p>Municípios com até 50.000 habitantes 30%</p> <p>Municípios com até 100.000 habitantes 40%</p>

